

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

**OS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ:
UMA ANÁLISE DO PERFIL SOCIAL E ORIENTAÇÃO JURÍDICA NAS
CARREIRAS DE MAGISTRADO E DO QUINTO CONSTITUCIONAL**

CURITIBA

AGOSTO 2007

ANDREA SILIO PALADINO

**OS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ:
UMA ANÁLISE DO PERFIL SOCIAL E ORIENTAÇÃO JURÍDICA NAS
CARREIRAS DE MAGISTRADO E DO QUINTO CONSTITUCIONAL**

**Dissertação de Mestrado apresentada
ao Departamento de Ciências Sociais
do Setor de Ciências Humanas, Letras
e Artes da Universidade Federal do
Paraná, sob a orientação do Prof. Dr.
Renato Perissinotto.**

CURITIBA

AGOSTO 2007

Para meus meninos Kosta e Luka

Agradecimentos

Muitas pessoas contribuíram para a realização deste trabalho. Primeiramente gostaria de mencionar o Professor Doutor Renato Perissinotto, orientador desta dissertação, pela sua tranquilidade, presteza e responsabilidade na tarefa de orientador, não apenas da dissertação, mas também da pesquisa. Sou muito grata aos colegas do Núcleo de Pesquisa em Sociologia Política pelo trabalho em equipe, que proporcionou a realização deste estudo. Também agradeço ao desembargador José Maurício Pinto de Almeida, que de forma incansável auxiliou nos contatos para que pudéssemos desenvolver a pesquisa, bem como ao desembargador Fernando Vidal, pelo apoio no agendamento das entrevistas. Sou grata aos desembargadores que se dispuseram a participar da pesquisa e aos seus assessores que, sempre de forma muito gentil, encontraram os horários disponíveis para que pudéssemos executar as entrevistas.

Agradeço ao amigo e colega Emerson Cervi, com quem tenho uma dívida considerável, pela sua atenção nos vários momentos em que precisei de ajuda para o cruzamento de dados.

Não posso deixar de agradecer o apoio dos amigos que me incentivaram e apoiaram sempre e, sobretudo, gostaria de agradecer a meu marido e companheiro, Kosta, pela compreensão, apoio e carinho, e ao meu filho Luka, por sua doçura e alegria que fazem qualquer cansaço desaparecer.

RESUMO

Este trabalho tem como objeto de estudo os desembargadores do Tribunal de Justiça do Paraná na sua composição em 2006. Procura-se entender se o recrutamento para o cargo de desembargador, seja na carreira de magistrado, seja através do quinto constitucional, resulta em uma diversidade quanto à composição e orientação dos desembargadores do Tribunal de Justiça. Para tanto, é feita uma análise quanto à composição social, formação profissional e carreira para se verificar possíveis reflexos desses fatores na orientação jurídica dos desembargadores. A composição do Tribunal de Justiça mostra-se bastante homogênea em relação ao perfil social, à escola em que se graduaram e ao desenvolvimento da carreira. Em relação à orientação jurídica nota-se certa pluralidade, ainda que não exista uma oposição de opinião, relacionada à carreira a que pertencem e que é característica do ambiente profissional em que os desembargadores desenvolveram suas carreiras.

ABSTRACT

This research focuses on the career analysis of judges appointed to the appellate court in the state of Paraná from the ranks serving in 2006. It seeks to advance the understanding of the recruitment process for judges and also attorneys and prosecutors and if it results in diversity of composition and their orientation within the appellate court. To achieve that, an extensive research on educational, social and career background was done in order to determine the possible influence of these factors on the judicial orientation of the judges. The composition of the appellate court is fairly homogenous when related to the social status, graduate school background and the career advancement. After in-depth analysis one can note that even though there is no apparent clash of opinions related to their respective careers, there is certain plurality when it comes to the judicial orientation and that is an element inherent in their professional environment.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 PERFIL SOCIAL E GEOGRÁFICO DA MAGISTRATURA DE SEGUNDO GRAU	29
1.1 GÊNERO.....	29
1.2 COR.....	31
1.3 RELIGIÃO.....	33
1.4 MOBILIDADE GEOGRÁFICA	33
1.5 IDADE.....	35
1.6 ESTADO CIVIL.....	37
1.7 ORIGEM SOCIAL.....	38
1.8 FAMÍLIA JURÍDICA	43
1.9 CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
2 A CARREIRA DA MAGISTRATURA DE SEGUNDO GRAU	48
2.1 FORMAÇÃO ACADÊMICA	48
2.2 ATIVIDADE PROFISSIONAL ANTES DE INGRESSAR NA CARREIRA	55
2.3 CARREIRA: A TRAJETÓRIA PROFISSIONAL DOS MAGISTRADOS E MEMBROS DO QUINTO CONSTITUCIONAL.....	57
2.4 DADOS COMPLEMENTARES DA SOCIALIZAÇÃO NA CARREIRA	61
2.5 VIDA ASSOCIATIVA E POLÍTICA ACADÊMICA	64
2.6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
3 VALORES JURÍDICOS: COMO OS DESEMBARGADORES PENSAM O DIREITO E O JUDICIÁRIO	70
3.1 A DISPOSIÇÃO AO TRABALHO COMO UM VALOR NO UNIVERSO JURÍDICO.....	72
3.2 A SOBERANIA DO JUIZ E A AUTONOMIA DO JUDICIÁRIO.....	75
3.3 NEUTRALIDADE E VALORES JURÍDICOS.....	80
3.4 RECRUTAMENTO: COMO E QUEM DEVE SER RECRUTADO PARA O TRIBUNAL.....	88
3.5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	94
CONCLUSÃO	96
REFERÊNCIAS	102

INTRODUÇÃO

Objeto de Estudo

O Tribunal de Justiça do Paraná foi criado a partir da Constituição Federal de 1891 com o nome de Tribunal de Apelação, para julgar em segunda e última instância, com sede na capital e jurisdição em todo o território. Hoje o Tribunal conta com cento e vinte desembargadores¹, sendo um quinto das vagas reservado aos membros do quinto constitucional.²

O cargo de desembargador representa o topo da carreira da magistratura estadual e, diferentemente dos juízes de primeira instância, para os quais o recrutamento se dá através de concurso público e a promoção por critérios de antiguidade e merecimento alternadamente com o exercício da função marcado por um isolamento, sobretudo no início da carreira, em comarcas distantes, os desembargadores são recrutados por duas vias: primeiro na carreira de magistrado, em que concorrem os juízes de primeira instância, em entrância final, promovidos ao cargo de desembargador por critérios de antiguidade ou merecimento; e, segundo, há um acesso lateral para o recrutamento de advogados e membros do Ministério Público por meio do quinto constitucional.

¹ A Emenda Constitucional nº 45/2004, promulgada em 08 de dezembro, entrou em vigor no dia 31 de dezembro do mesmo ano. Com ela, torna-se extinto o Tribunal de Alçada do Paraná, passando seus membros a integrar o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que passa a ter cento e vinte desembargadores.

² A partir da Constituição de 1934 fica reservado um quinto dos lugares nos Tribunais para membros do Ministério Público e advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada. De acordo com a Constituição Federal de 1988 "Art. 94 - Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais do Estado e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicado por lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes. Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para a nomeação".

A partir da democratização do País as instituições do Estado ganharam uma maior visibilidade e uma particular atenção tem sido dada ao Poder Judiciário. O debate em torno deste contempla diversas questões que, de certa forma, estão relacionadas à chamada crise da administração da justiça, e um aspecto fundamental dessa discussão é a figura do magistrado, que tem ocupado posição de destaque nos embates no espaço público e vem ganhando maior atenção nos trabalhos de sociologia.³

Estudos sobre a magistratura oferecem certa dificuldade, dada a dispersão espacial dos juízes e a diversidade de funções que desempenham no Poder Judiciário, seja em âmbito estadual ou federal. Nossa pesquisa contempla um ramo específico da estrutura judiciária, pois tratamos da justiça estadual, mais especificamente dos desembargadores que compõem o Tribunal de Justiça do Paraná no ano de 2006.

O Tribunal possui uma composição que reúne indivíduos de carreiras diferentes, no judiciário e fora dele, e um critério de seleção misto para a instituição, que concilia o princípio burocrático, levando-se em conta a promoção por antiguidade e merecimento no caso da magistratura, com um princípio político para o recrutamento dos membros do quinto constitucional. No caso dos magistrados a seleção se dá pelo próprio Tribunal, e no caso da seleção para as vagas do quinto constitucional ela se dá em três fases: primeiramente por lista sêxtupla, elaborada pelo órgão de origem, seguida da elaboração de lista tríplice pelo tribunal, que é encaminhada para a escolha pelo governador do Estado.

Esse tipo de recrutamento conjuga dois sistemas, o do *civil law*, em que a magistratura se constitui como uma burocracia especializada, separada do

³ Como exemplos podemos citar os trabalhos realizados por Werneck Vianna (1987) e a recente pesquisa da AMB coordenada por Sadek (2005). Ambas buscam mapear a magistratura nacional e apontam profundas transformações na sua composição. Uma outra vertente de base na sociologia das profissões é o trabalho de Maria da Glória Bonelli (2002), que estuda a construção do profissionalismo nas carreiras do Poder Judiciário.

universo político, e o do *common law*, em que a magistratura é recrutada politicamente em um campo das profissões jurídicas após uma longa experiência na profissão, por exemplo, de advogado (VIANNA, 1997, p.37). O recrutamento através do quinto constitucional nos Tribunais de segundo grau é bastante polêmico entre os membros do judiciário e tem sido bastante criticado nas pesquisas recentes.

A composição mista tem no instituto do quinto constitucional o objetivo de arejar os Tribunais com a presença de indivíduos que exerçam funções distintas das de magistrado no sistema de justiça. O argumento dos que defendem a sua existência se apóia no fato de o trabalho, tanto na advocacia quanto no Ministério Público, proporcionar um contato maior com a sociedade, permitindo que essa experiência seja levada para dentro do Tribunal e se confronte com o isolamento próprio da carreira da magistratura.

De outra parte, os que defendem a extinção do quinto constitucional têm como argumento o fato de não existir uma diferença significativa entre os magistrados de carreira e os magistrados oriundos do quinto constitucional, ou seja, estes últimos não seriam nem melhores nem piores e, portanto, não haveria motivo para a permanência de uma entrada lateral.

De acordo com estudos recentes a magistratura nacional sofreu uma profunda transformação em seu perfil social, em consequência da expansão dos cursos superiores e do acesso à carreira por indivíduos de origem social diversificada. O resultado dessas mudanças seria uma visão mais crítica sobre o papel da magistratura e uma pluralidade na orientação dos magistrados na relação entre direito e justiça (VIANNA, 1997, p.24).

Como nosso trabalho representa a situação atual do Tribunal, não podemos fazer um corte entre passado e presente para verificarmos possíveis transformações tanto na composição social quanto na orientação dos magistrados no decorrer do tempo. Entretanto, o objetivo da pesquisa é investigar se existem diferenças entre os desembargadores recrutados na carreira de magistrados e

aqueles que ingressaram pelo quinto constitucional em relação à origem social, local de formação e trajetória profissional e, ainda, se a presença de indivíduos recrutados nas diferentes carreiras representa uma pluralidade na orientação no que se refere ao direito e à função da magistratura.

Para além da especulação sobre a mudança no perfil social da magistratura nacional, que incluiu indivíduos de estratos sociais diversos, outras questões devem ser levadas em conta quando pensamos sobre os valores na profissão, e, mesmo que nosso objetivo não seja o de analisar as decisões judiciais, os elementos que pretendemos apresentar podem orientar trabalhos futuros nesse sentido.

Na medida em que a sociedade desenvolve seus direitos políticos e cria espaços de lutas sociais, impulsionando uma transformação do Estado liberal, o direito do passado ou a *certeza jurídica* são aos poucos substituídos por uma promoção social, por meio da intervenção estatal, dando maior espaço à discricionariedade nas decisões judiciárias. Dessa forma, o judiciário passou historicamente por um processo de *desneutralização* que vai além das questões legais ou constitucionais (VIANNA, 1997, p.27).

O constitucionalismo moderno reorientou o papel da magistratura na medida em que rompe com a tradicional função do juiz como fiel intérprete da lei, no momento em que se estabelecem nas cartas constitucionais os direitos sociais. A responsabilidade de aproximação da norma do sentido de justiça passa a ser função do judiciário como um todo e da magistratura em especial.⁴

Partindo-se do pressuposto de que existem lacunas a ser preenchidas nas leis, e que a lei escrita, mesmo bem escrita, oferece interpretações distintas, pois ainda que haja limites processuais está implícito na atividade da magistratura certo grau de criatividade na interpretação do juiz, compreender de que forma a

⁴ Não trataremos, neste trabalho, da análise de sentença, nem tampouco das motivações da sentença, uma vez que, ainda que essas questões sejam importantes, seria demasiado extenso um estudo como esse no nosso caso.

magistratura reconhece os limites dessa interpretação pelo fato de os desembargadores terem, ao longo da vida, exercido carreiras distintas, é fator fundamental para que possamos compreender o Poder Judiciário.

As decisões nos tribunais passam por um processo que segue um sistema lógico de base jurídica que se mistura à percepção pessoal do juiz (CARDOZO, 2004). Para Cardozo, existem *convicções adquiridas* que criam uma perspectiva de vida e que fornecem respostas aos juízes tanto na interpretação da lei quanto na capacidade de preencher as lacunas legais.

Esse processo abre um amplo espaço para a pesquisa do judiciário, mais especificamente sobre os magistrados, pois paralelamente ao processo legal e à decisão orientada pela norma legal existe um espaço amplo para a discricionariedade do juiz legitimado pelo texto constitucional.

Não temos a intenção de tratar, aqui, da reformulação dos papéis da sociedade e do Estado ou mesmo de discutir a transformação do espaço entre certeza jurídica e discricionariedade. Nosso objetivo é identificar, através de questionário sobre a origem social, escola, trajetória profissional e vida associativa, elementos que distingam ou assemelhem os desembargadores oriundos das diferentes carreiras. Tais informações nos permitirão compreender se existe uma identidade do grupo de desembargadores, ainda que se trate de indivíduos vindos de carreiras distintas, pois, como aponta Bourdieu, semelhanças na carreira e no estilo de vida podem ser fundamentais para a construção da percepção do mundo social entre os indivíduos.

A identidade do grupo está ligada de forma bastante estreita ao controle do Poder Judiciário no processo de seleção. Muitas das críticas dirigidas à existência do quinto constitucional se referem à não autonomia do Tribunal no recrutamento. A questão do controle na seleção faz parte do processo de profissionalização da carreira da magistratura e permanece ainda hoje como uma preocupação central quando o assunto é a expansão do número de lugares

(BONELLI, 2002, p.118). A seleção para o cargo de desembargador funciona como um filtro para a manutenção da identidade do grupo, pois ainda que os magistrados sejam escolhidos pelo Tribunal de Justiça e os desembargadores oriundos do quinto constitucional sejam escolhidos pelo Governador do Estado, a lista tríplice elaborada para a escolha por parte do governador é de responsabilidade daquele Tribunal. Como aponta Bourdieu não se constrói um espaço social "juntando qualquer pessoa com qualquer pessoa", não considerando diferenças fundamentais, sobretudo econômicas e culturais (BOURDIEU, 2003, p.138).

A organização de indivíduos oriundos de carreiras distintas não pode, portanto, criar um espaço social sem que exista uma identidade e, no caso do Tribunal de Justiça, resultado da seleção de indivíduos vindos de carreiras distintas, essa identidade não é formada somente no interior da instituição, ainda que seja reproduzida por ela.

Não iremos, neste trabalho, estudar os ambientes de formação dos valores, como escolas ou instituições a que pertenceram, ou demonstrar como se estabelecem as lutas simbólicas no interior desses ambientes, pois esta tarefa demanda uma pesquisa mais ampla sobre as faculdades, entidades associativas, entre outros espaços sociais.

Pretendemos analisar a origem social e a trajetória profissional dos desembargadores nas carreiras de magistrado e de membros do quinto constitucional e, a partir desses dados, identificar as possíveis variáveis que reflitam na forma como os desembargadores entendem o direito e a magistratura.

No primeiro capítulo apresentaremos os dados dos desembargadores quanto à origem social, econômica e familiar, escolas que frequentaram e influências na carreira por parte de familiares. O objetivo é identificar semelhanças e/ou diferenças no perfil social dos desembargadores nas carreiras de magistrados e de membros do quinto constitucional, e verificar se existem diferenças quanto aos aspectos citados acima e se estes exercem influência no direcionamento da carreira, bem como se existe uma reprodução da profissão na família.

No segundo capítulo estudaremos as carreiras dos desembargadores e sua trajetória, visando demonstrar se existe um padrão de carreira para o acesso ao Tribunal de Justiça, mesmo considerando que as carreiras se desenvolvem em ambientes distintos no caso da análise dos membros do quinto constitucional e dos magistrados.

A vida associativa parece ser bastante importante no que diz respeito ao espaço social. Portanto, verificaremos se existe uma participação dos desembargadores em associações, não apenas jurídicas, mas também sociais, levando-se em conta que algumas instituições podem conferir a visibilidade necessária para o desenvolvimento na carreira.

No terceiro capítulo abordaremos questões que representam a forma dos desembargadores pensarem o direito e a função de magistrado. Neste capítulo trataremos de questões sobre o Poder Judiciário relativas à identidade do grupo. As informações que seguem são resultado da pesquisa quantitativa realizada por meio de questionário elaborado pelo Núcleo de Pesquisa em Sociologia Política Brasileira, do Departamento de Ciências Sociais da Universidade Federal do Paraná. Nossa amostra é de setenta e um desembargadores, sendo treze nomeados através do quinto constitucional. Este número corresponde a um quinto da amostra, sendo portanto semelhante à composição da população. Além de se tratar da primeira pesquisa focada no Tribunal de Justiça do Paraná, nossa amostra constitui um número significativo, considerando-se o universo estudado.

Estado da Arte

Na sociologia do direito encontramos várias correntes de interpretação.

Como exemplo de diferentes abordagens, podemos citar a visão *instrumentalista*, que vê no direito e na jurisprudência um reflexo direto das relações de força, em que esta relação é determinada por interesses econômicos por parte dos dominantes. O direito é apresentado aqui como um instrumento de dominação

econômica e política, transformando interesses particulares da classe dominante em interesses coletivos (SOUZA SANTOS, 2005, p.162).

Já na visão *formalista*, apresentada por juristas e historiadores do direito, a abordagem se dá segundo um desenvolvimento *interno*. O direito como um sistema fechado é compreendido a partir de uma lógica própria, distante das pressões sociais, constituindo-se em um sistema autônomo.

Podemos citar ainda duas formas de interpretação do direito, seja como *variável dependente*, que vê o direito de forma limitada, apenas incorporando valores e padrões sociais, seja como *variável independente*, em que o Poder Judiciário aparece como sujeito ativo nas mudanças sociais (SOUZA SANTOS, 2005, p.162).

O debate sobre a função e a atuação do direito está presente antes mesmo da consolidação da sociologia do direito como área específica. A partir da década de 60 observamos no desenvolvimento da sociologia do direito uma preocupação voltada ao sistema judiciário, que discute a participação dos juízes como atores desse sistema.

Decorrente do processo de transformação e desenvolvimento da sociedade, que tornou possível uma maior visibilidade da justiça, a atenção da sociologia a partir desse período voltou-se para a formação e recrutamento da magistratura e para um maior conhecimento sobre o processo judiciário como um todo, visando a um entendimento sobre a relação da justiça com a sociedade. A administração da justiça tornou-se um vasto objeto de estudo da sociologia, e a ideologia política, a magistratura, o custo dos processos e seu andamento tornaram-se campo de investigação sociológica (SOUZA SANTOS, 2005, p.166).

No Brasil, os estudos sobre Sociologia do Direito dividem-se entre os textos dirigidos para os profissionais do direito e realizados por estes mesmos profissionais, que em sua maioria procuram discutir os fundamentos do direito e sua aplicação, e aqueles realizados por sociólogos e historiadores, que apresentam uma diversidade maior de temas.

Os trabalhos que propõem um entendimento sobre a formação e ideologia da magistratura estão particularmente concentrados no entendimento da constituição da magistratura brasileira no período da Colônia e Império.

Com a democratização no País o papel do Poder Judiciário tem uma redefinição na sociedade e passa a ser tema de inúmeros trabalhos, tornando-se pauta a discussão sobre justiça e acesso à justiça. Este tema tem sido apresentado nos estudos de caso recentes focalizando as instituições do sistema judiciário e seu papel na sociedade.

Essa preocupação deriva das mudanças pelas quais passou a sociedade brasileira, sobretudo das transformações trazidas pelo processo de democratização e motivadas pela forte diferença social, que tem se tornado crescente no País.⁵

Mesmo que tenha aumentado o interesse por estudos sobre o Poder Judiciário, os trabalhos voltados à carreira ainda são insuficientes se comparados aos demais enfoques, sobretudo porque existe uma diversidade muito grande em relação às carreiras, que provavelmente apresentam características distintas considerando-se os diversos ramos da justiça.

As carreiras podem ser direcionadas para Tribunais Estaduais (que é o caso da nossa pesquisa) ou Federais, Tribunais Superiores, Supremo Tribunal, magistrados ou advogados, sem contarmos as demais carreiras, se considerarmos mais amplo o universo não apenas do Poder Judiciário mas da justiça propriamente. Para cada uma delas são necessários instrumentos distintos de recrutamento.

O estudo do judiciário oferece dificuldades particulares. A primeira dificuldade com que se depara o pesquisador é a multiplicidade de instituições que compõem este universo e, em particular, sua forma de articulação interna.

⁵ Os trabalhos sobre a justiça e o acesso à justiça que tiveram início nos anos 80 no Brasil não têm a mesma natureza do impulso desses trabalhos nos países centrais. Nesses países, a administração da justiça sofria uma transformação baseada nas mudanças trazidas pelas conquistas do *welfare state* nos anos anteriores e mobilizava uma transformação da justiça para a incorporação dos novos direitos sociais o *access-to-justice movement*, assegurando os direitos das minorias étnicas e sexuais. No Brasil, apresentava-se uma outra realidade, a necessidade de expansão dos direitos básicos de uma população historicamente marginalizada e excluída. JUNQUEIRA, E. B. "Acesso à justiça: um olhar retrospectivo". Rev. Estudos Históricos, n.18. 1996. p.1.

O judiciário, de forma tardia, tendeu a consolidar sua autonomia frente aos demais poderes e à sociedade, e a manutenção desta autonomia cria um espaço de distinção de valores que mantêm um distanciamento entre o judiciário e as demais instituições públicas e a sociedade de forma geral (BONELLI, 2002, p.100).

Os profissionais do direito defendem o distanciamento, o qual é cultivado na própria profissão, reafirmando um ambiente separado dos demais poderes públicos. As fronteiras do judiciário em relação aos demais poderes são demarcadas pela ênfase nos valores universais e no discurso técnico. Ainda que os profissionais ocupem funções variadas nas diversas instituições judiciárias, o fato de possuírem uma mesma formação, nas mesmas escolas faz com que pertençam a uma mesma grande *instituição judiciária* (JUNQUEIRA, 1997, p.162).

Ainda que as transformações na sociedade brasileira tenham se refletido no perfil dos integrantes do Poder Judiciário, como apontou o trabalho de Vianna, algumas questões, como a autonomia do judiciário e a soberania do juiz, parecem ser comuns entre seus profissionais, demonstrando que alguns assuntos permaneceram, mesmo que tenha ocorrido uma grande variação no perfil do grupo.⁶

Isso nos faz acreditar que as investigações acerca das instituições que compõem o judiciário, sua composição e a relação entre esse poder e os demais poderes ainda têm muito que avançar.

Uma outra questão é que os trabalhos em sociologia do direito têm se dividido entre a visão *externalista* (geralmente ligada à relação de dominação econômica) e a visão *internalista* (que propõe uma autonomia dos procedimentos em relação à sociedade). É preciso que existam mais estudos que superem essas duas correntes, para que se possa obter maiores informações sobre o Poder Judiciário.

Para que possamos entender a transformação do perfil da magistratura brasileira, trabalhos como os de Stuart Schwartz, sobre o Brasil colônia, e de

⁶ Os profissionais do direito se reconhecem em um sistema de orientação no qual a instituição Poder Judiciário assume o papel de ator coletivo, mantendo-se fiéis à ênfase na certeza jurídica (VIANNA, 1997, p.14).

Sergio Adorno, sobre o período imperial, são fundamentais, seguidos de estudos mais recentes, como o de Bonelli, a respeito dos desembargadores de São Paulo, e de Werneck Vianna e colaboradores, sobre o perfil dos magistrados brasileiros.

Schwartz (1979) demonstra a existência de uma autoperpetuação da magistratura durante o período colonial. A relação de continuidade dos sucessores na magistratura está ligada não apenas à origem social, mas também à carreira.

Segundo o autor, o primeiro Tribunal brasileiro foi composto substancialmente por pessoas que tinham pai ou parente advogados. Ele aponta que nesse período havia a necessidade da criação de redes sociais que possibilitassem o *apadrinhamento* para os cargos da magistratura. Para Schwartz, as nomeações por parte da Coroa eram necessárias, pois ampliavam seu poder de barganha durante o período colonial no Brasil. A identidade político-ideológica da magistratura se constituía a partir da formação em Coimbra.

Trabalhos como esse mostram a importância de se conhecer, não apenas a origem social dos membros do Poder Judiciário, mas também a importância do local de sua formação.⁷

Também nesse sentido o trabalho de Sergio Adorno (1988) mostra a relação dos bacharéis em direito, sua ideologia e cultura, e a construção do Estado nacional. Ressalta a presença dos bacharéis de direito na vida política brasileira e os efeitos de uma profissionalização e socialização que estiveram presentes na formação profissional desses bacharéis. O ensino jurídico serve, nesse caso, como forma de socialização do grupo.

Como a formação profissional dos membros que compõem o judiciário resulta em um processo de socialização que se manteve tão presente na vida política

⁷ Entender melhor a formação dos magistrados é fundamental para que se compreenda a ideologia profissional. Não apenas o trabalho de Schwartz chama a atenção para a homogeneidade da formação, mas, ao inverso, Vianna chama a atenção para a heterogeneidade da formação refletindo diretamente na forma de orientação da magistratura. Não trataremos das instituições de ensino no decorrer do trabalho, mas faremos um levantamento sobre os locais de formação.

brasileira, não se pode deixar de considerá-la. Contudo, junto com a formação escolar, a carreira dos profissionais do Poder Judiciário é fundamental para entendermos o processo de socialização, já que estamos tratando de uma instituição com características de *insulamento* frente às demais instituições públicas.

O padrão de profissionalização e socialização presentes no período do Império aparece absolutamente transformado na pesquisa de Vianna (1997). O trabalho é realizado por entrevistas que fazem parte do catálogo do *Perfil do Magistrado Brasileiro* e serve como base para o livro publicado por Werneck Vianna e colaboradores no Instituto de Pesquisa do Rio de Janeiro, intitulado *Corpo e Alma da Magistratura Brasileira*.

O livro apresenta importantes questões, mas talvez seu maior valor esteja na coletânea de dados que conseguiu reunir mediante questionário realizado com a magistratura brasileira. Nesse livro, o autor procura apresentar a nova ordem em que se inscreve o Poder Judiciário brasileiro, que se depara com profundas transformações na sociedade desde o processo de democratização, quando o tema direito e justiça passa a fazer parte da rotina do Poder Judiciário.

Esse novo papel traz para a sociedade e para o próprio judiciário uma *internalização* da concepção de justiça, fazendo com que o judiciário passe por um crescente processo de *desneutralização*. A capacidade de interpretação do juiz é ampliada, na medida em que a norma escrita não dá conta de fazer valer alguns direitos sociais e, seja por imprecisão ou por ausência de regra, pouco a pouco se amplia o espaço de discricionariedade nas decisões judiciais.⁸

Para Vianna, a magistratura vem sofrendo uma profunda transformação, criando uma heterogeneidade na composição social desde a adoção de concurso público na década de 30. Um outro fator colabora para a transformação desse

⁸ A dificuldade maior do juiz está em atribuir significado à legislação quando esta omite determinada questão deixando uma lacuna enorme à interpretação. Cabe ao juiz preencher esta lacuna imaginando o que deveria constar naquele espaço vago. Esse processo, segundo o autor pode até ser chamado de legislação, mas nenhum sistema de *jus scriptum* foge a essa necessidade (CARDOZO, 2004, p.4).

perfil, a saber, a democratização do acesso aos cursos superiores na década de 60, que promoveu um aumento significativo no número de bacharéis em direito.⁹ Todo esse processo de ampliação no número de vagas refletiu-se na magistratura como uma democratização, considerando que um número significativo de pessoas de extratos sociais subalternos ingressou na magistratura.¹⁰

Somada à ampliação das vagas do curso de direito está a valorização do papel republicano da magistratura na Constituição de 1988.

Para o autor, a heterogeneidade não se limitou à composição social, mas resultou em uma pluralidade quanto ao sistema de orientação do Poder Judiciário. A consequência dessa pluralidade não advém simplesmente da heterogeneidade da composição, mas da ausência de mecanismos de socialização na carreira da magistratura.

Mesmo assim, o Poder Judiciário comporta-se como uma instituição que pertence a um subsistema particular, que cria uma lógica de auto-identificação e produz uma forte identidade de corporação. Esse insulamento transparece na tendência em dificultar o acesso por *entradas laterais* (SADEK, 1995, p.14).

Mesmo possuindo um baixo processo de socialização na carreira, o Poder Judiciário brasileiro apresenta, segundo Vianna, um forte padrão hierárquico institucionalizado. A institucionalização do judiciário passou por um processo histórico de desenvolvimento que se consolida com a Constituição de 1988, assegurada a sua autonomia administrativa e financeira. O controle da ascensão à

⁹ O baixo processo de socialização segundo a hierarquia institucional e o acesso ampliado criou um novo perfil da magistratura. Alguns juízes citados na pesquisa de SCHEMAN em 1960, apontam para a entrada de magistrados provenientes das classes subalternas, cerca de 6% em 1960 e 30% na pesquisa de Werneck. Essa democratização é justificada pelo número de vagas que foram ofertadas – em 1960, 93 mil estudantes para 433 instituições, contra 561 mil estudantes em 2.620 instituições. De lá para cá muito ainda foi ampliado, 1,5 milhão de alunos para 4.900 instituições (VIANNA, 1997, p.92).

¹⁰ As dificuldades de inserção no mercado parece ser importante fator para os bacharéis em direito buscarem um concurso público, como aponta Junqueira (1997, p.56).

carreira foi paulatinamente transferido para o interior do judiciário e, ainda que o executivo tenha algum poder de nomeação, as garantias de inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos asseguram aos juízes sua posição frente aos demais poderes, pois o executivo pode, em alguns casos, nomear, mas jamais demitir ou remover.

No caso da alta magistratura francesa as instituições do Poder Judiciário garantem sua coesão na forte hierarquia, mas também é apoiada na *arte* de redigir e interpretar as sentenças. A atividade da alta magistratura demonstra que se trata de uma prática de especialistas para especialistas. O saber jurídico não se esgota por uma explicação dele mesmo, mas encontra uma explicação no chamado *espírito jurídico*.

O *espírito jurídico* é transmitido pela filiação judiciária, pela iniciação na carreira, pelos colegas e por hereditariedade. Bancaud (1989) mostra que a hereditariedade na alta magistratura francesa é quase uma necessidade e, mesmo quando não se trata de *família jurídica*, os membros da alta magistratura francesa possuem uma posição social semelhante em termos de valores éticos e morais.

Para se tornar membro da alta magistratura francesa, quando não beneficiados pela filiação, os escolhidos têm uma carreira que lhes possibilita capitalizar um apadrinhamento. Isso se deve à capacidade em demonstrar respeito aos valores hierárquicos da instituição. A tradição faz parte de todo o processo e está presente desde a arquitetura até os rituais de nomeação ou homenagem, deixando bastante clara a necessidade de reprodução dos valores hierárquicos e o respeito ao passado.

Um importante aspecto para a manutenção dessa tradição é o forte processo de socialização na carreira, sempre sob a tutela dos mais experientes. Para o autor, o conhecimento técnico, somado ao conhecimento de um preceptor, constitui a melhor iniciação. A manutenção da estabilidade jurídica parece ser comungada e reproduzida pelos membros da alta magistratura francesa. Todo

esse processo parece ir além de uma simples reprodução social, mas trata da prática simbólica da produção de crenças.

O perfil da alta magistratura francesa concilia uma carreira íntegra em diversos órgãos do judiciário, somada aos títulos adquiridos no decorrer da carreira e a uma boa colocação nos exames da magistratura. Ainda, a participação em grupos, associações e clubes parece ser bastante importante na carreira, pois isto confere uma visibilidade significativa (BANCAUD, 1989). Tomando-se por base o perfil dos magistrados e associando-o ao desenvolvimento da carreira, forma-se um grupo bastante coeso, mesmo que existam divergências entre os grupos que convivem entre si. A solução dos conflitos parece estar ligada, segundo o autor, justamente ao forte processo de socialização, que tem como pano de fundo a manutenção da tradição fundamentada no *espírito jurídico*.

Contrariamente ao forte padrão hierárquico presente na alta magistratura francesa, o caso norte-americano apresentado por Carp e Stidhan (2001) aponta uma baixa hierarquia institucional e nenhuma qualificação específica prevista constitucionalmente para habilitar um juiz federal nos Estados Unidos.¹¹

Ao contrário da forte hierarquia presente nos casos francês e brasileiro, responsável pela manutenção da estrutura formal, critérios *informais* são os requisitos necessários para tornar-se um juiz federal nos Estados Unidos. Com base em dados sobre a origem familiar, a escola e, sobretudo, a participação política, esses autores apresentam as qualificações necessárias que identificam esse grupo e o processo de socialização.

Por serem os requisitos formais quase inexistentes na carreira, fatores informais operam para que haja uma harmonia no sistema, e, de acordo com o trabalho, quatro fatores são fundamentais para se tornar um juiz federal nos

¹¹ Para se tornar Juiz Federal nos Estados Unidos não existe concurso, não é exigida uma idade mínima, não necessariamente é preciso ser americano nato nem residente legal, e não é necessária a graduação em direito.

Estados Unidos: competência profissional, que pode ser o *pertencimento a escritórios de renome ou produção de prestígio* entre os colegas; *qualificações políticas*, uma vez que aproximadamente 90% dos juízes pertencem ao partido do presidente, sendo mais de 50% dos juízes engajados politicamente, sendo que, em muitos casos, a indicação serve como premiação por serviços ao partido, ao presidente ou ao senado; *desejo* em tornar-se juiz federal, pois a aspiração à carreira demanda tempo e dinheiro, e *pura sorte*, isto é, estar no lugar certo na hora certa.

Segundo o estudo, os juízes possuem um mesmo perfil socioeconômico. A homogeneidade nesse perfil se dá pelo que chamam de *forças sociais econômicas sutis*, uma combinação de fatores credenciadores, como escolas caras, o fato de haver mais homens que mulheres encorajados a pertencer às escolas de direito, entre outros.

Está presente entre os fatores estudados para a seleção da elite do judiciário, tanto no caso francês como no brasileiro e, sobretudo, no caso americano, o que Bourdieu chamou de *percepção do mundo social*. Não se trata apenas de critérios formais e objetivos os requisitos necessários para a ascensão na carreira, mas das representações do mundo social e sua reprodução.¹²

Portanto, por um lado operam *fatores objetivos* caracterizados pelas probabilidades, entendendo que um determinado grupo tenha mais probabilidade que outro em ascender na carreira e, de outro, *fatores subjetivos*, que são produto

¹² Em um processo de seleção por nomeação, em que um número significativo de candidatos parece preencher os requisitos formais para a nomeação, é importante salientar que outros critérios fazem parte da seleção para além dos critérios objetivos. Ainda que não tenhamos neste momento a intenção de trabalhar especificamente com essa questão, trataremos de identificar regularidades relativas aos valores, principalmente porque tratamos de indivíduos que foram socializados em carreiras distintas. No caso da nomeação para Tribunal de Justiça, os candidatos magistrados estão mais próximos do Tribunal do que os candidatos do quinto constitucional, que pertencem a outras instituições e que precisam, além do reconhecimento de seus colegas, do reconhecimento do Tribunal de Justiça responsável pela elaboração da lista tríplice, bem como dependem de um trânsito político, já que a escolha definitiva é de responsabilidade do governador do Estado.

de lutas simbólicas anteriores e que não necessariamente transparecem como critérios visíveis no momento da nomeação (BOURDIEU, 2003, p.139). Esses fatores fazem parte de um processo inconsciente de reconhecimento entre pares que parece estar presente, sobretudo, em critérios de nomeação por merecimento e na promoção pelo quinto constitucional, sendo responsáveis, nas relações simbólicas, pela organização e manutenção do grupo.

É nesse sentido o trabalho de Bonelli (2002), que busca o entendimento da profissionalização dos desembargadores paulistas numa perspectiva da construção da carreira e da identidade dos magistrados, tendo como referência o conceito de campo de Bourdieu. A autora apresenta uma identificação dos desembargadores reforçada pelo processo de socialização interna.

Demonstra que houve uma transformação no perfil social dos magistrados, mas que alguns valores permanecem como identidade do grupo, mesmo tendo havido essa mudança, e que a pluralidade de orientações reflete, na verdade, concepções distintas de profissionalismo, mas segue predominando uma concepção de neutralidade técnica e domínio da jurisprudência. A autora reafirma que não se deduz heterogeneidade ideológica de heterogeneidade social, e que a ideologia profissional que predomina vem sendo realimentada na magistratura paulista através de recursos de socialização interna que têm reforçado a identidade do grupo ainda que existam diferenças quanto à composição dos membros do Tribunal de Justiça de São Paulo (BONELLI, 2002, p.99).

Bonelli mostra que, mesmo sofrendo críticas da sociedade quanto à morosidade dos processos, desencadeada pela sobrecarga de trabalho, o Tribunal de Justiça de São Paulo não pretende expandir o grupo de desembargadores, sob o risco de uma transformação no espaço social.

As mudanças que decorreram na composição social do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da década de 80, em decorrência da Lei Orgânica da Magistratura, que eleva de 36 para 96 o número de cadeiras nesse Tribunal, não o

tornaram mais "arejado," como demonstrou o trabalho de Vianna no caso da magistratura em primeiro grau em nível nacional. Ao contrário, a modificação no perfil social não transformou, de maneira significativa, o modo de pensar dos magistrados. O estudo de Werneck Vianna e colaboradores trata da magistratura de primeiro grau, enquanto o de Bonelli discute a magistratura de segundo grau. Neste caso existe um processo de socialização maior na carreira, assim como aponta nosso trabalho sobre o Tribunal de Justiça do Paraná.

A autora mostra que existe uma regularidade de diplomas das duas melhores escolas de São Paulo, associada à promoção de segunda instância, o que aponta para um ambiente importante de formação e socialização desses profissionais.¹³

Um outro ambiente de socialização importante foi a criação da Escola Paulista de Magistratura, não apenas na preparação de novos juízes como também na sua atualização.

Há também um processo de conagração nas homenagens de posse, aposentadoria e falecimento dos desembargadores, em que são exaltadas as qualidades individuais dos homenageados. Essas qualidades servem como exemplo para orientação da conduta dos novos membros do judiciário e como reforço na construção e reprodução de uma identidade coletiva.

Uma visão que sugere a acentuada socialização na magistratura é exposta por Junqueira (1997). Para a autora, existem vários momentos da carreira em que a socialização está presente. Ela demonstrou que os juízes cariocas possuem uma visão homogênea mesmo havendo uma maior pluralidade na origem social dos magistrados, e que a incorporação de valores tradicionais é fundamental

¹³ "Dados do *survey* do Idesp apontam que, na Primeira Instância paulista, 35% dos juízes vinham da USP e, na segunda Instância, eles eram 51%. Nossa amostra, embora parcial, destaca a manutenção da liderança da USP, acrescida da Pontifícia Universidade Católica - PUC-SP no último período. As duas juntas reuniam 82% dos desembargadores." (BONELLI, 2002, p.111)

para reforçarem seu pertencimento ao grupo, e isto transcende a esfera profissional, já que os juízes, tomados como *figura pública*, não apresentam uma separação visível entre a vida pública e a vida privada, principalmente em comarcas menores.

Em uma breve análise sobre a carreira de magistrado, Junqueira destaca que o ingresso na carreira com exigência de concurso público permite uma mobilidade social, mas, pelo fato de os concursos privilegiarem a cultura jurídica predominante, não dando espaço para uma perspectiva diferenciada do direito, não há muito espaço para visões plurais.

Dois pontos são analisados para a compreensão do processo da seleção. Primeiramente, os motivos que atraem determinados bacharéis a seguir a carreira da magistratura e, depois, os critérios adotados pela elite da magistratura para a sua reprodução.

A incorporação de uma cultura jurídica predominante parece essencial para o candidato obter sucesso no concurso, e é freqüente que os magistrados façam cursos de aperfeiçoamento durante a carreira, após a aprovação no concurso, cursos estes promovidos pela própria Escola de Magistratura, que se torna responsável por boa parte da socialização desse grupo. Em contrapartida, os cursos de aperfeiçoamento extrajudiciais não são freqüentes.

Um outro aspecto relativo à socialização está ligado à promoção. O critério de mérito na promoção acaba por vincular o juiz aos padrões da instituição e à jurisprudência dominante, pois, caso não queira ter suas sentenças sistematicamente revogadas e almeje ascender na carreira, o magistrado precisa estar de acordo com a jurisprudência dominante e em consonância com o Tribunal.

Esses fatores são responsáveis por um processo de socialização que inibe uma pluralidade de opiniões no Poder Judiciário, principalmente porque são os critérios internos de promoção que são os responsáveis pela reprodução.

A pesquisa da AMB 2005, coordenada por Sadek, mostra um perfil da magistratura nacional de forma geral, com um retrato atualizado dos membros que

a compõem. A pesquisa traz dados bastante importantes sobre a mobilidade social da magistratura, a ascensão das mulheres nesse grupo, as opiniões dos magistrados sobre a política atual e sobre o judiciário, entre outros.

Os dados com relação às respostas da magistratura de primeiro e segundo graus, ou que privilegiem o tempo na carreira da magistratura, apresentam uma diferença de opiniões entre os juízes de primeiro e segundo graus, ou entre os juízes mais velhos e os mais novos, supondo que entre os mais velhos estejam os de segundo grau, enquanto no caso dos juízes de primeiro grau haja uma maior heterogeneidade quanto à idade.

Em questões como imparcialidade, agilidade da justiça, decisões judiciais ou avaliação do STF, pode-se notar um posicionamento mais crítico entre os juízes mais novos, na maioria das questões.

Essa constatação nos leva a dois questionamentos: ou a magistratura apresenta uma transformação no decorrer do tempo, tornando-se mais crítica sobre as questões que a envolvem, ou o baixo processo de socialização no início da carreira permite que exista uma divergência de posição em diversos assuntos entre os juízes mais velhos e os mais novos.

Em diversas questões parece haver divergência de opinião entre os juízes, considerando-se o corte de tempo na carreira. Uma outra variável pode ser considerada nesses casos: o fato de os juízes de segunda instância pertencerem a carreiras distintas de magistrado ou do quinto constitucional.

Esses pontos mostram que é preciso conhecer melhor o judiciário como um todo e também ressaltam a importância de estudos de caso.

O Poder Judiciário brasileiro apresenta um forte padrão hierárquico, como demonstrado na pesquisa de Vianna. Esta hierarquia interna produz um comportamento que depende muito da internalização das regras, da hierarquia e dos valores da instituição para que os candidatos à ascensão na carreira encontrem as possibilidades de desenvolvimento.

É nesse sentido que estudos de caso sobre o Poder Judiciário são relevantes, pois somente dessa forma pode-se revelar a trajetória dos profissionais que ascenderam na carreira e seu posicionamento frente a questões relativas ao direito.

Para que futuramente possamos compreender como são as lutas políticas no interior do Poder Judiciário (seja por setores ou de forma geral) ou mesmo fora dele é imprescindível um melhor entendimento sobre os magistrados. Quem são, de onde vieram e como traçaram suas carreiras são apenas algumas das perguntas iniciais que podemos fazer.

Estudos sobre a composição da magistratura, como os de Vianna e Sadek, nos fornecem elementos sobre a transformação do grupo no decorrer da história, assim como trabalhos ligados à sociologia das profissões, como o de Bonelli, nos mostram como se construiu o processo de profissionalização. Nossa tarefa, no presente trabalho, é identificar se existem diferenças na composição social, no desenvolvimento da carreira e na orientação dos desembargadores oriundos da magistratura e do quinto constitucional.

1 PERFIL SOCIAL E GEOGRÁFICO DA MAGISTRATURA DE SEGUNDO GRAU

Neste primeiro capítulo pretendemos apresentar os dados sobre o perfil, origem social e econômica dos desembargadores que atualmente compõem o Tribunal de Justiça do Paraná. O perfil social da magistratura de segundo grau no Estado nos revela características similares ao perfil da magistratura de primeiro grau nacional, ainda que não tenhamos dados anteriores para uma comparação no decorrer do tempo.

Neste capítulo os dados serão apresentados isolados em tópicos que caracterizam gênero, cor, religião, mobilidade geográfica, estado civil, origem social, *família jurídica*¹⁴ e idade. Em alguns momentos procuraremos traçar o perfil dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Paraná em relação ao perfil da magistratura descrito nos trabalhos mais recentes, bem como separar os desembargadores oriundos da carreira da magistratura dos membros do quinto constitucional visando observar se existem semelhanças no perfil.

Os dados nos revelam um crescimento na participação feminina, ainda que tímido, uma elite que constrói sua carreira no Estado em que nasceu e se graduou, e uma valorização do direito na família.

1.1 GÊNERO

A presença feminina na magistratura está distante de uma equiparação à masculina. Mesmo que as pesquisas recentes demonstrem um aumento gradativo no número de mulheres na carreira (SADEK, 2006, p.15), o universo ainda é

¹⁴ Consideramos como *família jurídica* parentes próximos como irmãos, tios, primos, sogros, filhos e netos, envolvidos com atividades jurídicas diversas, diferentemente da definição adotada por Vianna, que considera *família judiciária* os laços próximos de parentesco com juízes (VIANNA, 1997, p.231).

predominantemente masculino. No Tribunal de Justiça do Paraná a presença das mulheres é de 8,5% do total (tabela 1), sendo que 1/3 do total de mulheres é resultado da fusão do Tribunal de Justiça com o Tribunal de Alçada.¹⁵

O número de mulheres no Tribunal de Justiça do Paraná é inferior à magistratura tanto de primeiro como de segundo grau em nível nacional, como aponta a pesquisa da AMB 2005, coordenada por Sadek. Nessa pesquisa, a presença feminina concentra-se nos juizados especiais, chegando a 37,1%, número equivalente aos 37,8% de mulheres na PEA do Paraná¹⁶, mas diminui para 24,8% na justiça de primeiro grau e 12,6% na de segundo grau. A pesquisa também mostra que a participação feminina tende a cair quanto mais alta a instância judicial. No caso dos tribunais superiores chega a modestos 5,6%. Para Vianna, embora o número reduzido de mulheres na magistratura possa ser explicado pelo seu recente ingresso, os números sugerem a existência de restrições culturais à incorporação das mulheres em instâncias superiores (VIANNA, 1997, p.222).

A participação feminina vem se ampliando e sinaliza para um processo de modernização social que tende a se generalizar, já que os concursos mais recentes têm contado com um número cada vez maior de mulheres (VIANNA, 1997, p.68).

A crescente participação das mulheres na magistratura brasileira representa um movimento que já vem acontecendo em outros países, como a França, em que os índices de aprovação de mulheres em concursos superam a metade das vagas. A inserção das mulheres no mercado de trabalho evidentemente impulsionou o aumento da sua participação na magistratura, mas a competição desigual de mercado na advocacia, universo basicamente masculino, serve como impulso adicional para que as mulheres procurem carreiras na administração pública (VIANNA, 1997, p.67).

¹⁵ Ainda que a fusão dos Tribunais seja um fato isolado, houve um aumento significativo na participação feminina decorrente da fusão.

¹⁶ Censo 2000 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Tabela 1
Sexo do entrevistado

Gênero	N.º	%
Masculino	65	91,5
Feminino	6	8,5
Total	71	100,0

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

1.2 COR

A participação de homens brancos representa maioria absoluta entre os desembargadores, totalizando 87,3% dos entrevistados, número superior aos 77,2% da PEA - Paraná e muito próximo da pesquisa da AMB, que aponta um percentual de 86,5% de brancos.

Pretos e amarelos têm uma representação equivalente de 4,2% cada. A pesquisa apresenta uma participação quase cinco vezes maior de amarelos e uma sub-representação de pretos, quase cinco vezes menor em relação aos números da PEA (tabela 2).

No caso de pretos e amarelos, a participação no Tribunal de Justiça do Paraná é maior do que a apresentada na pesquisa da AMB separada por região. Nesta, a Região Sul possui uma participação de negros de apenas 0,2% na magistratura de primeiro grau, sendo a representação de pardos e amarelos na região de 2,1% e 1,2% respectivamente.

Tabela 2
Cor/raça

Cor	N.º	%	PEA Paraná
Branca	62	87,3	77,20%
Preta	3	4,2	18,07%
Parda	1	1,4	0,94%
Amarela	3	4,2	3,13%
NR	2	2,8	-
Total	71	100,0	

Fonte: IBGE e NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

A pesquisa da AMB indica que tem havido uma incorporação, ainda que tímida, de indivíduos não brancos na magistratura. Contudo, não houve uma ampliação da representação dos grupos de negros e vermelhos em relação à situação funcional, o que demonstra um travamento à mobilidade desses dois grupos, permanecendo 0,9% de negros e 0,1% de vermelhos tanto no grupo de aposentados como na ativa (SADEK, 2006, p.18).

A tabela 3 mostra que todos os desembargadores não-brancos do Tribunal do Paraná são oriundos da carreira de magistrado, o que reforça o argumento da democratização da carreira a partir de uma seleção através de concurso, associada à ampliação das vagas decorrente da abertura de novos cursos, o que resulta em uma diversificação na composição da magistratura, permitindo a entrada de grupos sociais distintos dos tradicionalmente ligados à carreira de magistrados (BONELLI, 2002, p.97).

O fato de existir um travamento na mobilidade social no grupo de negros e vermelhos sinaliza que, mesmo havendo uma incorporação de grupos sociais distintos dos tradicionais, alguns grupos permanecem à margem. Duas questões decorrem desse fato e são interessantes como objetivo de pesquisas futuras: saber se a não incorporação desses grupos está relacionada ao acesso ao ensino superior ou se decorre da concorrência na carreira, que funciona como um filtro, já que o espaço é tradicionalmente branco e masculino.

Tabela 3
Cor/raça

Cor	magistrado	quinto	Total
Branca	49 84,5%	13 100,0%	62 87,3%
Preta	3 5,2%	0 ,0%	3 4,2%
Parda	1 1,7%	0 ,0%	1 1,4%
Amarela	3 5,2%	0 ,0%	3 4,2%
NR	2 3,4%	0 ,0%	2 2,8%
Total	58 100,0%	13 100,0%	71 100,0%

Fonte: IBGE e NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

1.3 RELIGIÃO

A religião configura um aspecto importante na vida dos desembargadores. Dentre os entrevistados, 84,5% julgam ser importante uma boa base religiosa para a formação moral de um desembargador.

São predominantemente católicos 76,1%, e apenas 7% declaram-se sem religião (tabela 4).

Tabela 4
Religião

	N.º	%	% Válido
Católica romana	54	76,1	76,1
Religiões evangélicas	4	5,6	5,6
Espírita	4	5,6	5,6
Judaísmo	1	1,4	1,4
Protestante	1	1,4	1,4
Sem religião	5	7,0	7,0
Ecumênica	1	1,4	1,4
NR	1	1,4	1,4
Total	71	100,0	100,0

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

São, em sua maioria, praticantes (73,3%), dividindo-se em 43,7% que se declaram praticantes e 29,6% como praticantes eventuais. Um outro aspecto que ressalta a adesão à vida religiosa é que 50,7% dos desembargadores declaram dedicar-se à leitura de textos religiosos.

1.4 MOBILIDADE GEOGRÁFICA

Considerando-se o Estado de nascimento, a maior parte dos desembargadores do Tribunal de Justiça nasceu no Paraná, a saber, 64,8% do total (tabela 5). Deste total, boa parte (25,4%) nasceu em Curitiba.

Tabela 5
Estado de nascimento

Estado	N.º	%
Paraná	46	64,8
Santa Catarina	7	9,9
Minas Gerais	3	4,2
São Paulo	10	14,1
Mato Grosso	1	1,4
Rio de Janeiro	1	1,4
Rio Grande do Sul	3	4,2
TOTAL	71	100,0

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

Se o Estado de nascimento já aponta para uma formação de elite local, quando analisamos o Estado em que se graduaram os desembargadores a mobilidade é quase nula: 94,3% dos integrantes do Tribunal de Justiça do Paraná graduaram-se no Estado (tabela 6), sendo 80,3% na capital¹⁷ (tabela 7).

Tabela 6
Estado em que se graduou em Direito

Estado	N.º	%
Paraná	67	94,4
Rio de Janeiro	1	1,4
São Paulo	3	4,2
Total	71	100,0

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

Tabela 7
Cidade em que se graduou em Direito

Cidade	N.º	%
Curitiba	57	80,3
Londrina	5	7,0
Maringá	4	5,6
Petrópolis	1	1,4
Ponta Grossa	1	1,4
Presidente Prudente	1	1,4
São José dos Campos	1	1,4
Tupã	1	1,4
Total	71	100,0

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

¹⁷ A formação dos juízes e desembargadores merece maior atenção do que tem sido dada pela literatura, sobretudo se considerarmos que a maior parte dos juízes de segundo grau no caso do Paraná, mas também no caso de São Paulo, é formada por duas faculdades apenas. Em São Paulo, a PUC e a USP reúnem 82% dos desembargadores (BONELLI, 2002, p.111). No caso do Paraná, 67,6% são graduados pela UFPR e Faculdade Curitiba. Esses dados indicam a necessidade de melhor se conhecer o ensino jurídico ministrado por essas instituições.

Para que possamos entender melhor a mobilidade espacial é importante verificarmos que, dentre os desembargadores nascidos no Paraná, todos fizeram graduação no Estado, tornando nula a taxa de retorno, ou seja, de indivíduos que nasceram no Estado mas fizeram a graduação fora. Os desembargadores fazem parte de um grupo de juízes que nasceu, se graduou e prestou concurso no próprio Estado.

Esse dado reforça a idéia de um desenvolvimento da justiça estadual, no caso da justiça comum, que reorganizou a trajetória dos juízes de forma independente da estrutura nacional. O recrutamento para o Tribunal de Justiça de uma elite local indica que o magistrado desenvolve vínculos locais.

A pesquisa do IUPERJ mostra que a mobilidade é mais acentuada no caso da justiça federal (VIANNA, 1997, p.138), o que se deve, provavelmente, ao fato de que na justiça federal os laços locais importam menos para a ascensão na carreira, demonstrando a existência de uma fronteira entre a justiça estadual e a federal.

1.5 IDADE

O perfil etário dos desembargadores apresenta uma variação bastante grande, considerando-se que o Tribunal de Justiça representa o topo da carreira da magistratura estadual. A média de idade é de 60,5 anos, sendo que a diferença de idade entre o desembargador mais novo e o mais velho é de 24 anos.

Há um número muito pequeno de desembargadores com até 53 anos, 9,9%, e a maior parte dos entrevistados, 53,5%, situa-se entre 54 e 62 anos (tabela 8).¹⁸

¹⁸ Estamos tratando, aqui, da idade dos desembargadores hoje, deixando para o próximo capítulo a discussão sobre o período de carreira e a idade de entrada no Tribunal de Justiça, como apresenta Bonelli.

Tabela 8
Idade em Categorias

	N.º	%	% Acumulado
de 46 a 53	7	9,9	9,9
de 54 a 62	38	53,5	63,4
de 63 a 70	26	36,6	100,0
TOTAL	71	100,0	

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

Proporcionalmente, os desembargadores do quinto constitucional são mais novos e têm uma distribuição quase que equivalente nas três faixas. Já os magistrados não têm uma representação significativa entre os mais novos (5,2% apenas), e a maior concentração está na faixa de 54 a 62 anos (tabela 9).

Há uma pequena diferença na média de idade entre os magistrados, 61,1 anos, e a dos membros do quinto constitucional, de 57,9 anos.

Tabela 9
Idade em categorias: quinto constitucional e magistrados

Cor	Magistrado	Quinto	Total
De 46 a 53	3 5,2%	4 30,8%	7 9,9%
De 54 a 62	33 56,9%	5 38,5%	38 53,5%
De 63 a 70	22 37,9%	4 30,8%	26 36,6%
TOTAL	58 100,0%	13 100,0%	71 100,0%

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

Os dois desembargadores mais novos têm 46 anos e ingressaram no Tribunal de Justiça pela fusão com o Tribunal de Alçada. A fusão dos Tribunais resultou no ingresso de 7% dos desembargadores mais novos, o que deve refletir na análise do tempo de carreira (tabela 10). A média de idade dos indivíduos incorporados pela fusão é de 59,3 anos, e os desembargadores que ingressaram pela fusão concentram o maior número de indivíduos na faixa de 54 a 62 anos.¹⁹

¹⁹ A extinção do Tribunal de Alçada incorporou ao quadro do Tribunal de Justiça 70 desembargadores. Ainda que se trate de um evento isolado, o significativo aumento no quadro promoveu, nesse momento, a entrada de indivíduos mais jovens do que o padrão da instituição.

Tabela 10
idade em categoria - quinto constitucional

Ingresso pela fusão			Magistrado	Quinto	Total
Outros	Idade em categorias	de 46 a 53	0 ,0%	1 16,7%	1 3,3%
		de 54 a 62	13 54,2%	4 66,7%	17 56,7%
		de 63 a 70	11 45,8%	1 16,7%	12 40,0%
	Total	24 100,0%	6 100,0%	30 100,0%	
Fusão	Idade em categorias	de 46 a 53	3 8,8%	3 42,9%	6 14,6%
		de 54 a 62	20 58,8%	1 14,3%	21 51,2%
		de 63 a 70	11 32,4%	3 42,9%	14 34,1%
	Total	34 100,0%	7 100,0%	41 100,0%	

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

1.6 ESTADO CIVIL

A grande maioria dos desembargadores é casada. Os números são muito próximos da pesquisa da AMB 2005, tanto nacional quanto na Região Sul. A pesquisa aponta para um número de 84% de casados no total, e de 81% de casados no sul.

Nossa pesquisa mostra que 88,7% dos desembargadores são casados (tabela 11). Na outra ponta, tem-se 1,4% de solteiros contra 10,6% na pesquisa da AMB em nível nacional e 8,9% na Região Sul. A diferença quanto ao número de solteiros explica-se pela diferença do objeto da pesquisa. A AMB estuda os juízes de primeiro e segundo graus, o que deve resultar em um número muito maior de juízes mais jovens.

Os cônjuges em sua maioria (67,5%), têm nível superior (tabela 12), índice pouco inferior ao da pesquisa da AMB, considerando-se que na porcentagem nacional 71,6% dos cônjuges possuem diploma universitário e, na Região Sul, 73,5% o possuem.

Tabela 11
Estado civil do(a) entrevistado(a)

	N.º	%
Casado(a)	63	88,7
Solteiro(a)	1	1,4
Separado(a) - de fato ou judicialmente	2	2,8
Divorciado(a)	4	5,6
Viúvo(a)	1	1,4
TOTAL	71	100,0

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

Tabela 12
Nível de escolaridade do cônjuge

	N.º	%
Médio	17	23,9
Superior incompleto	4	5,6
Superior	39	54,9
Especialização	4	5,6
Mestrado	3	4,2
Doutorado	2	2,8
NR	2	2,8
TOTAL	71	100,0

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

1.7 ORIGEM SOCIAL

Dentre os entrevistados, 31% possuem pai com nível superior (tabela 13). Este número não é baixo se considerarmos o grau de instrução da população do Estado, e indica uma mobilidade social significativa. De acordo com a pesquisa da AMB 2005, há um aumento importante no grau de instrução dos pais dos desembargadores, que praticamente dobra quando se analisa a situação dos desembargadores da ativa em relação aos aposentados (SADEK, 2006, p.22).

Tabela 13
Nível de escolaridade do pai

	N.º	%	% Acumulado
Sem instrução	1	1,4	1,4
Fundamental incompleto	15	21,1	22,5
Fundamental	13	18,3	40,8
Médio incompleto	1	1,4	42,3
Médio	16	22,5	64,8
Superior incompleto	2	2,8	67,6
Superior	20	28,2	95,8
Doutorado	2	2,8	98,6
NR	1	1,4	100,0
Total	71	100,0	

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

Desse total, apenas 14,1% dos pais dos desembargadores estiveram ligados à atividade jurídica, considerando-se, aqui, qualquer atividade jurídica e não apenas a magistratura (tabela 14).

Tabela 14
Pai exerceu alguma atividade jurídica?

	N.º	%
Sim	10	14,1
Não	61	85,9
Total	71	100,0

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

Ao analisarmos a atividade jurídica do pai, comparando-se magistrados de carreira e desembargadores oriundos do quinto constitucional, percebemos que, no caso dos primeiros, 15,5% têm pai ligado a alguma atividade jurídica, ao passo que apenas 7,7% entre os segundos encontram-se na mesma situação (tabela 15). Esses números indicam que a valorização profissional é mais forte entre os magistrados de carreira do que entre os membros do quinto constitucional.²⁰

Tabela 15
Pai exerceu alguma atividade jurídica?

		N.º	%
magistrado	Sim	9	15,5
	Não	49	84,5
	Total	58	100,0
quinto constitucional	Sim	1	7,7
	Não	12	92,3
	Total	13	100,0

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

²⁰ O número dos magistrados é superior ao dos membros do quinto constitucional.

No caso de desembargadores filhos de magistrados, a pesquisa do IUPERJ apresenta um percentual de 6,1% (VIANNA, 1997, p.205). Em nossa pesquisa, apenas 2,8% dos desembargadores são filhos de magistrados²¹ (tabela 16).

Analisando-se em separado os magistrados e os membros do quinto constitucional, vemos que somente os magistrados têm pais na magistratura.

Tabela 16
Seu pai exerceu a profissão de Juiz Estadual?

	N.º	%	% Válida
Exerceu	2	2,8	20,0
Não exerceu	8	11,3	80,0
Total	10	14,1	100,0
Missing	61	85,9	
Total	71	100,0	

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

Esses números demonstram que tem havido um avanço expressivo quanto ao ensino no Brasil, e um dos fatores que contribuíram para isto foi a ampliação do acesso aos cursos superiores a partir do final da década de sessenta. Paralelamente, houve a transformação do papel do magistrado de um indivíduo de vocação pública para uma formação técnico-profissional, o que permitiu o recrutamento de indivíduos de outros grupos da sociedade que não propriamente de indivíduos pertencentes às elites políticas do país, criando um processo de descontinuidade na história da magistratura nacional, que destituiu a tradicional *família jurídica*, na medida em que deslocou o magistrado das funções na esfera pública, conduzindo-o a um papel técnico (VIANNA, 1997, p.90).

Esses fatores refletem um índice não muito expressivo da reprodução na profissão, diferente da visão apresentada por Schwartz, sobre o Brasil colônia (SCHWARTZ, 1979), e por Bonelli, que associa o fortalecimento da elite ao recrutamento endógeno (BONELLI, 2002, p.108).

²¹ O questionário pedia que o entrevistado indicasse as profissões jurídicas exercidas pelo pai ao longo da vida. Nessa questão, 14,1% dos entrevistados declararam que o pai exerceu alguma atividade jurídica ao longo da vida. A partir dessa questão solicitou-se ao entrevistado que declarasse qual atividade jurídica o pai exerceu. Portanto, o número não corresponde ao número total de desembargadores, mas apenas àqueles cujos pais exerceram a magistratura.

Poder-se-ia pensar, a partir desses dados, que o recrutamento decorrente do processo de democratização tenha imprimido uma característica heterogênea quanto à orientação do grupo. Contudo, a inclusão de indivíduos vindos de diferentes extratos sociais não se refletiu de forma direta em valores significativamente distintos sobre o direito, mesmo porque outros espaços de socialização além da família devem ser considerados. Como afirma Bonelli, "não se deduz homogeneidade ideológica de homogeneidade social e heterogeneidade ideológica de heterogeneidade social" (BONELLI, 2002, p.99). Trataremos mais atentamente desse assunto no terceiro capítulo.

A atividade profissional não jurídica predominante dos pais dos desembargadores é a de profissional liberal, com 15,5%, seguida da de funcionário público de médio ou baixo escalão, com 14,1% (tabela 17).

Tabela 17
Ocupação não-jurídica do pai

	N.º	%	% Acumulado
Proprietário rural com até 50 hectares	7	9,9	9,9
Proprietário rural entre 50 e 200 hectares	2	2,8	12,7
Proprietário rural com mais de 200 hectares	3	4,2	16,9
Proprietário urbano com até 9 empregados	9	12,7	29,6
Proprietário urbano entre 10 e 49 empregados	5	7,0	36,6
Proprietário urbano com 50 ou mais empregados	1	1,4	38,0
Profissional liberal	11	15,5	53,5
Altos cargos do setor público	2	2,8	56,3
Funcionário público de médio ou baixo escalão	10	14,1	70,4
Militar	2	2,8	73,2
Professor de outros níveis de instituição pública	2	2,8	76,1
Trabalhador assalariado de empresa privada	5	7,0	83,1
Executivo de empresa privada	2	2,8	85,9
Político	1	1,4	87,3
Autônomo sem registro legal	3	4,2	91,5
Não exerceu nenhuma atividade não-jurídica	6	8,5	100,0
Total	71	100,0	

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

Apenas 11,3% das mães possuem nível superior, sendo que 50,7% têm nível de escolaridade até o ensino fundamental. Sua ocupação é predominantemente como dona de casa, a saber, em 69% dos casos.

Contudo, o nível de escolaridade formal das mães tende a se ampliar. A pesquisa da AMB mostra que existe um salto de 6,8% de mães com nível superior entre os magistrados aposentados para os 17,8% dos magistrados na ativa. No nosso caso, o número reflete a posição de um grupo relativamente mais velho que o da pesquisa da AMB, já que tratamos apenas dos desembargadores.

A tabela 18 mostra que as mães dos desembargadores mais velhos têm menor grau de instrução, e as mães dos mais novos possuem maior grau, o que confirma a tendência de aumento do nível de educação formal das mulheres.

Tabela 18
Nível de escolaridade da mãe - idade em categorias

	IDADE EM CATEGORIAS			TOTAL
	de 46 a 53	de 54 a 62	de 63 a 70	
Sem instrução	0	2	2	4
% Nível de escolaridade da mãe	,0%	50,0%	50,0%	100,0%
% idade em categorias	,0%	5,3%	7,7%	5,6%
Fundamental incompleto	2	9	3	14
% Nível de escolaridade da mãe	14,3%	64,3%	21,4%	100,0%
% idade em categorias	28,6%	23,7%	11,5%	19,7%
Fundamental	0	6	12	18
% Nível de escolaridade da mãe	,0%	33,3%	66,7%	100,0%
% idade em categorias	,0%	15,8%	46,2%	25,4%
Médio incompleto	0	2	1	3
% Nível de escolaridade da mãe	,0%	66,7%	33,3%	100,0%
% idade em categorias	,0%	5,3%	3,8%	4,2%
Médio	3	13	8	24
% Nível de escolaridade da mãe	12,5%	54,2%	33,3%	100,0%
% idade em categorias	42,9%	34,2%	30,8%	33,8%
Superior	1	6	0	7
% Nível de escolaridade da mãe	14,3%	85,7%	,0%	100,0%
% idade em categorias	14,3%	15,8%	,0%	9,9%
Mestrado	1	0	0	1
% Nível de escolaridade da mãe	100,0%	,0%	,0%	100,0%
% idade em categorias	14,3%	,0%	,0%	1,4%
Total	7	38	26	71
% Nível de escolaridade da mãe	9,9%	53,5%	36,6%	100,0%
% idade em categorias	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

1.8 FAMÍLIA JURÍDICA

Como vimos anteriormente, o percentual de pais com atividade jurídica não é muito grande (ver tabela 14), sendo inferior ainda no caso das mães, entre as quais apenas 1,4% exercem alguma atividade jurídica.

Nossa pesquisa contempla como *família jurídica*²² pessoas que estão ou estiveram ligadas a alguma atividade jurídica. A pesquisa do IUPERJ considera como caráter de *endogenia* primeiramente os casos de recrutamento de filhos, netos ou sobrinhos exclusivamente de magistrados, que no caso são 12,4%, e, em segunda análise, juízes que descendem diretamente de magistrados, cujo resultado é uma redução para 8,2% dos casos (VIANNA, 1997, p.204).

O nosso número é evidentemente superior em virtude de trabalharmos com atividade jurídica, e não apenas com a magistratura.

A pesquisa da AMB 2005 trata da atividade jurídica, mas com foco na atividade, (Magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia Pública, Polícia e Advocacia Privada), pois considera *parentes em atividade de nível universitário em carreira jurídica*. Faz também uma comparação entre os magistrados da ativa e aposentados, e o resultado mostra que houve uma diminuição na participação dos profissionais, sobretudo aqueles ligados à carreira pública judiciária, o que, segundo os pesquisadores, sinaliza uma tendência à democratização no recrutamento de magistrados, já que vêm sendo incluídos indivíduos de setores que não pertencem a grupos de tradicionais profissões públicas ligadas ao direito.

Nossa pesquisa trata da atividade jurídica, mas considera o grau de parentesco além do pertencimento à atividade jurídica. Essa abordagem nos dá um resultado diferente, pois podemos identificar um processo de valorização do direito na família.

²² Consideramos como *família jurídica* parentes próximos como irmãos, tios, primos, sogros, filhos e netos, envolvidos com atividades jurídicas diversas, diferentemente da definição adotada por Vianna, que considera *família judiciária* os laços próximos de parentesco com juízes (VIANNA, 1997, p.231).

Como não temos dois momentos históricos, mas apenas o atual, não é possível informar quanto a tendências. Contudo, um fator mostra-se particularmente interessante: observando-se a geração anterior, os pais na carreira jurídica compõem 14,1% (ver tabela 14) – o mesmo número da representação de sogro ou sogra (tabela 19) – e avós representam menos de 10%.

Tabela 19
Parentes Ligados a Atividade Jurídica

	%	N.º
Sogro/Sogra	14,1	10
Tios	38	27
Irmãos	26,8	19
Primos	56,3	40
Sobrinhos	56,3	40
TOTAL	134,9	96

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

Nota: Percentuais excedem a 100 por ser um quesito de múltipla escolha.

Ainda que não exista uma representação acentuada de pais e avós ligados à carreira jurídica, nota-se uma forte influência da profissão quando ampliamos o universo da família. Os tios ligados à atividade jurídica correspondem a 38%, e os números aumentam significativamente no grupo da mesma geração: irmãos, 26,8%, e primos, 56,3% (ver tabela 19). A valorização da profissão evidencia-se ainda mais quando analisamos a geração futura – sobrinhos, 56,3%, e filhos, 74,6% (tabela 20).

O número de filhos ligados à carreira jurídica é maior entre os magistrados, 79,3%, do que entre os membros recrutados pelo quinto constitucional, 53,8% (tabela 21). Esse recorte nos leva a pensar que a magistratura apresenta-se como um forte fator de influência na carreira jurídica, sugerindo uma tendência contrária ao cenário que hoje apresenta a pesquisa da AMB, por indicar uma valorização mais forte da profissão jurídica no grupo que pertence a uma tradicional profissão pública do direito.

Tabela 20
Filhos estão/estiveram ligados a alguma atividade jurídica?

	N.º	%
Sim	53	74,6
Não	18	25,4
TOTAL	71	100,0

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

Tabela 21
Filhos estão/estiveram ligados a alguma atividade jurídica quanto constitucional

	Magistrado	Quinto	Total
Sim	46	7	53
	79,3%	53,8%	74,6%
Não	12	6	18
	20,7%	46,2%	25,4%
TOTAL	58	13	71
	100,0%	100,0%	100,0%

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

1.9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os dados analisados permitem afirmar, quanto ao perfil social, que os desembargadores do Tribunal de Justiça do Paraná não diferem muito da magistratura nacional de primeiro grau (VIANNA *et al.*, 1997 e SADEK, 2005) ou segundo grau (BONELLI, 2002).

Em sua grande maioria são homens, brancos, católicos e casados. Sua origem social aponta para uma significativa mobilidade social e escolar, sendo, em sua maioria, filhos de profissionais liberais. Grande parte não descende de *família jurídica*, e, como nossa pesquisa reflete apenas o presente, não podemos demonstrar se houve ou não uma transformação no sentido em que apontam os estudos de José Murilo de Carvalho ou Schwartz em relação ao perfil apresentado no estudo do IUPERJ. Contudo, ainda que não se tenha um forte caráter de endogenia do grupo estudado, podemos afirmar que existe uma representação significativa do que chamamos *família jurídica*, levando-se em conta não apenas a

origem do magistrado, mas também considerando tios, primos, irmãos e filhos ligados às profissões jurídicas.

Nossa pesquisa aponta para um aumento da influência na carreira dos filhos de desembargadores, o que se evidencia em maior grau dentre os desembargadores da carreira de magistrado do que entre os desembargadores oriundos do quinto constitucional. Para Bonelli (2002), isso demonstra um processo de valorização do direito na família.

Há uma homogeneidade no perfil do grupo quanto à origem social e econômica, mas foi possível identificar algumas diferenças entre as distintas carreiras que compõem o Tribunal de Justiça, podendo-se ressaltar o fato de todos os indivíduos não-brancos pertencerem à carreira de magistrado. Tal informação nos permite dizer que os concursos são uma forma de inclusão de grupos diversos, promovendo um processo de democratização da justiça, na medida em que ampliam a participação de grupos que tradicionalmente estiveram à margem dessas funções. De outra parte, verifica-se que existe uma valorização mais acentuada quanto à profissão no grupo dos magistrados, pois a presença de pais ligados à carreira jurídica representa o dobro em relação aos membros do quinto constitucional, do mesmo modo que a influência na profissão dos filhos está mais presente entre os magistrados.

Não há diferença significativa entre esses atributos, resultante da fusão do Tribunal de Justiça com o Tribunal de Alçada, que aumentou o número de desembargadores de 50 para 120 integrantes.

Quanto à mobilidade geográfica, o estudo do IUPERJ considera significativa a mobilidade entre os juízes de primeiro grau, pois cerca de 20% deles ingressam na magistratura em um Estado diferente do que nasceu e se graduou. Isso reflete, segundo o autor, uma tendência de *desenraizamento* que cria um Poder Judiciário mais imune e, de certa forma, desvinculado das relações de poder local (VIANNA, 1997, p.136). No caso da justiça de segundo grau no Paraná,

percebe-se que sua elite judiciária é recrutada dentro do próprio Estado e, mais do que isso, são recrutados indivíduos graduados no Estado, já que temos um número de 64,8% de desembargadores nascidos no Paraná e de 94,3% graduados no Estado. Mesmo expressivos, esses números ainda são inferiores ao do Tribunal de Justiça de São Paulo, que no período 1985-1998 tinha um recrutamento de 90% dos desembargadores no próprio Estado (BONELLI, 2002, p.109).

No caso dos Tribunais de Justiça vimos que, independentemente de uma tendência de fortalecimento do constitucionalismo democrático²³, o fato de os desembargadores nascerem e se graduarem no Estado aponta para a importância de se estabelecerem laços com o poder local, o que de certa forma vai ao encontro do argumento de Bonelli segundo o qual o desenvolvimento de uma justiça estadual, separada da estrutura nacional, passou a reorganizar a trajetória profissional dos magistrados em nível local.

²³ Para Vianna, ocorre uma alta mobilidade dos juízes de primeiro grau no Brasil, que indica um crescente aumento na circulação dos magistrados e uma conseqüente propensão ao constitucionalismo democrático, já que se cria um distanciamento do poder local (VIANNA, 1997, p.136).

2 A CARREIRA DA MAGISTRATURA DE SEGUNDO GRAU

Até aqui vimos o perfil social dos desembargadores que compõem o Tribunal de Justiça do Paraná. Neste capítulo, pretendemos discutir a trajetória profissional dos desembargadores desde a graduação até a entrada no Tribunal de Justiça considerando-se o local em que fizeram a graduação, o desenvolvimento na carreira²⁴ e a vida associativa, levando-se em conta sua participação nas chamadas *entidades de classe*, OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), AMAPAR (Associação dos Magistrados do Paraná) e APMP (Associação Paranaense do Ministério Público).

Por vezes, analisaremos de forma separada as carreiras de magistrado e do quinto constitucional, com a finalidade de identificar recorrências e critérios intrinsecamente associados à promoção para a segunda instância.

A carreira de desembargador nos demonstra que a ampliação dos cursos de direito e a oferta para vagas noturnas constituíram importantes fatores de ampliação do acesso ao curso, mas, apesar disso, a promoção para o Tribunal de Justiça encontra-se ligada de forma bastante peculiar a duas faculdades da capital. A vida associativa, por sua vez, mostra-se freqüente.

2.1 FORMAÇÃO ACADÊMICA

Dentre os desembargadores, metade cursou faculdade privada e, a outra metade, faculdade pública. Como vimos no capítulo anterior, 94,4% deles fizeram graduação no Paraná. Desse total, 36,6% graduou-se pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e 31% pela Faculdade Curitiba, não havendo diferença significativa em termos de local de formação e carreira entre os magistrados e o quinto constitucional (tabela 22).

²⁴ Ainda que o número dos integrantes do quinto constitucional seja pequeno, ele corresponde a um quinto da amostra.

Os dados demonstram que a carreira de desembargador tem uma ligação muito forte com as duas faculdades mencionadas, já que, somadas, correspondem à formação de 67,6% dos desembargadores entrevistados.

Sobre a escolha da instituição em que fizeram graduação, um terço alega ter optado pela referida instituição em razão da qualidade do ensino, mas metade alega ter outro motivo para a escolha. Entre esses motivos, estão a possibilidade de freqüentar um curso noturno (para 14,1%) e a gratuidade do ensino (11,3%).

Tabela 22
Instituição em que cursou o ensino superior

	N.º	%
Faculdade de Direito da Alta Paulista	1	1,4
Faculdade de Direito de Maringá	1	1,4
Faculdade de Direito do Vale do Paraba	1	1,4
Faculdade de Direito Curitiba	22	31,0
Instituto Toledo de Ensino	1	1,4
PUC-PR	9	12,7
UEL	5	7,0
UEM	3	4,2
UEPG	1	1,4
UFPR	26	36,6
PUC-RJ	1	1,4
TOTAL	71	100,0

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

Entre os desembargadores mais novos, nenhum deles é formado por outras faculdades além da UFPR, Faculdade Curitiba e PUC, o que sugere uma diferença em relação ao que acontece na magistratura de primeiro grau, que apresenta um deslocamento em relação à formação dos juízes para o interior dos Estados (VIANNA, 1997, p.176).

Conhecer a instituição de formação dos desembargadores é muito importante, pois, como aponta Vianna, a carreira da magistratura não oferece um espaço intenso de socialização após o ingresso pelo concurso e, por este motivo,

as faculdades tornam-se um espaço fundamental na formação não apenas técnica, mas também de valores dos magistrados e dos operadores do direito de forma geral. As faculdades associadas aos concursos que privilegiam uma cultura política predominante mantêm uma homogeneidade do grupo, mesmo que este seja composto de indivíduos de estratos sociais distintos.²⁵ Não estudaremos as faculdades e a formação dos desembargadores, ainda porque seria demasiado extenso fazê-lo nesse momento, mas entendemos que conhecer o local de formação, assim como verificar se existe uma associação entre a postura dos desembargadores e seu local de formação, é fundamental para que se tenha uma visão mais completa do Poder Judiciário. Trataremos deste assunto mais detidamente no próximo capítulo.

A grande maioria dos indivíduos que se graduaram pela Faculdade Curitiba fez o curso à noite (95,5%), e entre os graduados pela UFPR todos fizeram o curso no período diurno (tabela 25). Metade dos entrevistados fez a graduação no período noturno (46,5%) e 87,3% trabalharam durante o período da faculdade.²⁶ A oferta de cursos noturnos aparece como um importante fator de democratização para a formação da magistratura, considerando-se que a maioria dos desembargadores entrevistados trabalhou durante a graduação. De outra parte, a gratuidade do ensino evidencia-se como motivo de escolha da instituição em alguns casos.

Separando-se por faixa etária, a pesquisa mostra que existe um grande deslocamento da UFPR para a Faculdade Curitiba.

²⁵ Junqueira afirma que a inclusão de indivíduos de classe média no Judiciário não trouxe diferenças significativas no modo de pensar dos magistrados porque o conhecimento necessário para o ingresso na profissão consagra uma visão jurídica predominante, desestimulando visões jurídico-sociais diferentes (JUNQUEIRA, 1997, p.162).

²⁶ Dos desembargadores entrevistados, todos que cursaram a PUC e a Faculdade Curitiba trabalharam, e, no caso dos graduados pela UFPR, 73,1% trabalharam durante a graduação.

Tabela 23

Turno no qual frequentou a graduação/ faculdade em que se graduou

	Faculdades				Total
	Curitiba	PUC	UFPR	outras	
Diurno	0 ,0%	5 55,6%	26 100,0%	2 14,3%	33 46,5%
Noturno	21 95,5%	2 22,2%	0 ,0%	10 71,4%	33 46,5%
Ambos	1 4,5%	2 22,2%	0 ,0%	2 14,3%	5 7,0%
Total	22 100,0%	9 100,0%	26 100,0%	14 100,0%	71 100,0%

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

Entre os que estão na faixa de 63 e 70 anos, 23,1% são formados pela Faculdade Curitiba, e entre os entrevistados de 46 a 53 anos esse número sobe para 71,4%. Conseqüentemente, existe uma queda na presença de graduados pela UFPR, que tinha 53,8% de graduados na faixa de 63 a 70 anos e passou a ter 14,3% na faixa dos desembargadores entre 46 e 53 anos²⁷ (tabela 24).

Tabela 24

Graduação * idade em categorias

Graduação	Faculdade	idade em categorias			Total
		de 46 a 53	de 54 a 62	de 63 a 70	
Curitiba		5	11	6	22
		71,4%	28,9%	23,1%	31,0%
PUC		1	7	1	9
		14,3%	18,4%	3,8%	12,7%
UFPR		1	11	14	26
		14,3%	28,9%	53,8%	36,6%
outras		0	9	5	14
		,0%	23,7%	19,2%	19,7%
Total		7	38	26	71
		100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

²⁷ A concentração maior de indivíduos está na faixa intermediária de idade, mas os valores mostram uma tendência de migração para a Faculdade Curitiba e para as faculdades privadas.

A maior parte dos desembargadores, 57,7%, não fez pós-graduação, e a maior participação em cursos de pós-graduação se dá em nível de especialização, em 18,3% dos casos, e aperfeiçoamento, em 15,5% (tabela 25). O fato de poucos juízes freqüentarem os cursos de especialização em nível de mestrado e doutorado, segundo Junqueira, é um fator de isolamento a mais na profissão. O contato com o mundo acadêmico e a interdisciplinaridade trariam ao magistrado uma aproximação maior com questões distintas das que circulam exclusivamente no universo do direito e isto contribuiria para uma percepção mais ampla do mundo jurídico, diferente da visão técnica na qual se baseiam as práticas judiciais (JUNQUEIRA, 1997, p.163).

O fato de a Resolução 11/06 considerar como atividade jurídica a participação dos bacharéis em cursos de pós-graduação deve elevar o número de pós-graduados na magistratura, o que deve resultar em uma maior participação da Escola de Magistratura na formação dos magistrados, bem como consolidar um espaço de socialização mais intenso no período entre a graduação e o início da carreira.

Tabela 25
Tipo de pós-graduação cursada

	N.º	%	% acumulado
Não fez pós-graduação	41	57,7	57,7
Aperfeiçoamento	11	15,5	73,2
Especialização	13	18,3	91,5
Mestrado	3	4,2	95,8
Doutorado	3	4,2	100,0
Total	71	100,0	

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

Dividindo-se em faixa etária, não ocorre uma forte tendência de maior aperfeiçoamento entre os mais jovens, mas apenas um ligeiro aumento em relação à especialização (tabela 26).

O aperfeiçoamento não representa fator preponderante para a ascensão à carreira, considerando que a maior parte dos desembargadores entrevistados não fez nenhum tipo de pós-graduação.²⁸

Tabela 26
Tipo de pós-graduação cursada

		idade em categorias			Total
		de 46 a 53	de 54 a 62	de 63 a 70	
Não fez pós-graduação		2	24	15	41
	Tipo de pós-graduação cursada	4,9%	58,5%	36,6%	100,0%
	idade em categorias	28,6%	63,2%	57,7%	57,7%
Aperfeiçoamento		1	6	4	11
	Tipo de pós-graduação cursada	9,1%	54,5%	36,4%	100,0%
	idade em categorias	14,3%	15,8%	15,4%	15,5%
Especialização		3	5	5	13
	Tipo de pós-graduação cursada	23,1%	38,5%	38,5%	100,0%
	idade em categorias	42,9%	13,2%	19,2%	18,3%
Mestrado		0	2	1	3
	Tipo de pós-graduação cursada	,0%	66,7%	33,3%	100,0%
	idade em categorias	,0%	5,3%	3,8%	4,2%
Doutorado		1	1	1	3
	Tipo de pós-graduação cursada	33,3%	33,3%	33,3%	100,0%
	idade em categorias	14,3%	2,6%	3,8%	4,2%
Total		7	38	26	71
	Tipo de pós-graduação cursada	9,9%	53,5%	36,6%	100,0%
	idade em categorias	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

Separando-se os integrantes do quinto constitucional e da magistratura, vemos que é maior a presença, em porcentagem, de pós-graduados entre os

²⁸ A Emenda n.º 45 dispõe, no Art. 93, Inciso IV - "previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados".

membros do quinto constitucional, pois somente 38,5% não fizeram pós-graduação, enquanto dentre os magistrados 62,1% não cursaram nenhum tipo de pós-graduação. Os números são menores apenas em nível de aperfeiçoamento: 7,7% entre os membros do quinto constitucional para 17,2% entre os magistrados, mas a porcentagem dobra em todos os outros níveis de pós-graduação²⁹ (tabela 27).

Tabela 27

Tipo de pós-graduação cursada * quinto constitucional

		quinto constitucional		Total
		magistrado	quinto	
Não fez pós-graduação		36	5	41
	Tipo de pós-graduação cursada	87,8%	12,2%	100,0%
	quinto constitucional	62,1%	38,5%	57,7%
Aperfeiçoamento		10	1	11
	Tipo de pós-graduação cursada	90,9%	9,1%	100,0%
	quinto constitucional	17,2%	7,7%	15,5%
Especialização		8	5	13
	Tipo de pós-graduação cursada	61,5%	38,5%	100,0%
	quinto constitucional	13,8%	38,5%	18,3%
Mestrado		2	1	3
	Tipo de pós-graduação cursada	66,7%	33,3%	100,0%
	quinto constitucional	3,4%	7,7%	4,2%
Doutorado		2	1	3
	Tipo de pós-graduação cursada	66,7%	33,3%	100,0%
	quinto constitucional	3,4%	7,7%	4,2%
Total		58	13	71
	Tipo de pós-graduação cursada	81,7%	18,3%	100,0%
	quinto constitucional	100,0%	100,0%	100,0%

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

²⁹ O número de indivíduos difere, pois relaciona-se a um quinto da composição total do Tribunal.

2.2 ATIVIDADE PROFISSIONAL ANTES DE INGRESSAR NA CARREIRA

A maior parte dos desembargadores, 60,5%, fez algum estágio durante a graduação. Esta é uma prática bastante comum entre os estudantes de direito, sendo que a maior incidência ocorre em escritórios de advocacia, 32,4% (tabela 28).

Tabela 28
Primeiro estágio em direito durante a graduação

	N.º	%	% acumulado
Não fiz estágio	27	38,0	38,0
Escritório de advocacia	23	32,4	70,4
Escritório modelo	4	5,6	76,1
Defensoria Pública	2	2,8	78,9
Ministério Público	7	9,9	88,7
Procuradorias	1	1,4	90,1
Cartórios	3	4,2	94,4
Fórum/Tribunal	3	4,2	98,6
NR	1	1,4	100,0
Total	71	100,0	

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

O número é maior entre os membros do quinto, uma vez que 76,9% fizeram algum tipo de estágio, a maior parte (53,8%) em escritório de advocacia (tabela 29).

Como boa parte dos entrevistados não pertence a tradicionais famílias jurídicas, parece importante que os estudantes direcionem suas carreiras ainda na faculdade, iniciando o processo de inserção profissional. Deve-se considerar, também, que a ampliação de vagas nos cursos de direito aumentou a concorrência no mercado de trabalho, o que resulta atualmente em um aumento da concorrência, também, pelos estágios.

Tabela 29
Primeiro estágio em direito durante a graduação * quinto constitucional

	magistrado	quinto	Total
Não fiz estágio	24 41,4%	3 23,1%	27 38,0%
Escritório de advocacia	16 27,6%	7 53,8%	23 32,4%
Escritório modelo	4 6,9%	0 ,0%	4 5,6%
Defensoria pública	2 3,4%	0 ,0%	2 2,8%
Ministério público	6 10,3%	1 7,7%	7 9,9%
Procuradorias	1 1,7%	0 ,0%	1 1,4%
Cartórios	2 3,4%	1 7,7%	3 4,2%
Fórum/Tribunal	2 3,4%	1 7,7%	3 4,2%
NR	1 1,7%	0 ,0%	1 1,4%
Total	58 100,0%	13 100,0%	71 100,0%

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

Depois de formados, e antes de ingressar nas respectivas carreiras (magistrado, promotor, advogado), 80,3% dos desembargadores entrevistados exerceram alguma atividade profissional, sendo que a maior parte (49,3%) teve como primeira atividade profissional a advocacia. Não existe diferença de atividade entre os desembargadores mais velhos e os mais novos. A pesquisa da AMB mostra que 96,5% dos magistrados exerceram alguma atividade profissional antes do ingresso na magistratura e, de acordo com Sadek, esses dados demonstram que a magistratura não é composta majoritariamente por indivíduos provenientes de famílias que possuem recursos financeiros suficientes para retardar a entrada dos filhos no mercado de trabalho (SADEK, 2006, p.27).

2.3 CARREIRA: A TRAJETÓRIA PROFISSIONAL DOS MAGISTRADOS E MEMBROS DO QUINTO CONSTITUCIONAL

O tempo médio de carreira não varia entre magistrados, membros do Ministério Público e advogados, e gira em torno de 22 anos desde a graduação até a entrada no Tribunal de Alçada.

Os advogados iniciam-se na carreira mais cedo, variando de zero a um ano desde a graduação até o início da função, e os membros do Ministério Público estão em uma faixa intermediária, com uma média de 1,7 ano.

A média de espera para o início da carreira de magistrado é de 4,4 anos, com um desvio padrão de 2,8. Tem ocorrido, conforme demonstram as pesquisas, um processo de juvenização na magistratura, com a incorporação de indivíduos com baixa ou nenhuma experiência (VIANNA, 1997, p.165). Com a Emenda Constitucional n.º 45, estabelece-se que o ingresso na magistratura exige, no mínimo, três anos de atividade jurídica. Mesmo que a média de espera já venha sendo de aproximadamente quatro anos, a magistratura em primeiro grau conta com um número muito grande de indivíduos com menos de trinta anos. Vianna ressalta que o intervalo entre graduação e concurso é maior quanto mais decresce a posição social de origem.

Estando estabelecida a obrigatoriedade de no mínimo três anos de exercício de atividade jurídica, depreende-se daí que deva haver um investimento maior, tanto em termos de tempo quanto de recursos para a preparação para o concurso. Como a concorrência vem se intensificando de forma significativa, os cursos preparatórios tornam-se uma continuação da atividade acadêmica, o que demanda um custo incompatível com os recursos das famílias mais pobres, "constituindo-se em mais um indicador da apropriação da carreira pelas camadas médias mais escolarizadas" (VIANNA, 1997, p.181).

A questão do ingresso na magistratura por indivíduos recém-formados e com pouca ou nenhuma experiência pode ser resolvida com a obrigatoriedade de

um tempo mínimo de atividade jurídica, na medida em que os concursos passem a privilegiar não a visão tecnicista do direito, mas uma visão que contemple a experiência adquirida na prática jurídica.

Tabela 30
tempo início da carreira * quinto constitucional

anos	magistrado	quinto	Total
0	2 3,4%	4 30,8%	6 8,5%
1	6 10,3%	5 38,5%	11 15,5%
2	5 8,6%	3 23,1%	8 11,3%
3	10 17,2%	0 ,0%	10 14,1%
4	7 12,1%	1 7,7%	8 11,3%
5	13 22,4%	0 ,0%	13 18,3%
6	5 8,6%	0 ,0%	5 7,0%
7	3 5,2%	0 ,0%	3 4,2%
8	3 5,2%	0 ,0%	3 4,2%
9	2 3,4%	0 ,0%	2 2,8%
12	1 1,7%	0 ,0%	1 1,4%
16	1 1,7%	0 ,0%	1 1,4%
Total	58 100,0%	13 100,0%	71 100,0%

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

De acordo com a pesquisa do IUPERJ, 29,1% dos magistrados permaneceram 21 anos ou mais na primeira instância, e a maior parte dos juízes, 55,3%, permanece entre 11 e 20 anos na primeira instância, de acordo com a pesquisa na Região Sul (VIANNA, 1997, p.219).

Na primeira e segunda entrâncias a mobilidade é relativamente alta e o juiz tende a ficar em média 4,4 anos na primeira e 5,8 anos na segunda. O tempo de permanência na terceira entrância é em média de 11,3 anos.³⁰

Para Vianna, os primeiros anos da carreira do juiz são fundamentais para que este desenvolva sua posição de autonomia, já que se encontra em um isolamento, distante da hierarquia da corporação e deve trabalhar com diversos ramos da justiça (VIANNA, 1997, p.213).

A carreira dos membros do Ministério Público não difere, em tempo, da carreira na magistratura. Os promotores têm uma carreira que leva em média 22 anos da entrância inicial até o Tribunal de Alçada, com uma média de 3,6 anos em entrância inicial e de 5 anos em entrância intermediária, e a média de permanência em entrância final é de 13,6 anos, o que mostra um perfil de carreira muito próximo ao da magistratura.

Quanto ao número de concursos, também há uma semelhança muito grande: 85,7% dos promotores e 86% dos magistrados prestaram apenas um concurso para a carreira (tabelas 31 e 32).

A inscrição em cursos preparatórios não é significativa para o processo de preparação para o concurso entre os entrevistados. Dos desembargadores que seguiram carreira de magistrado, apenas 12,7% freqüentaram algum curso preparatório, sendo que apenas um indivíduo freqüentou a Escola de Magistratura. Esta vem ampliando seu papel na formação dos magistrados ao longo do tempo e, com a obrigatoriedade dos três anos de atividade jurídica anteriores ao concurso da magistratura definidos pela Emenda Constitucional n.º 45, são admitidos como atividade jurídica os cursos de pós-graduação reconhecidos pelas Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados ou pelo Ministério da

³⁰ A média de permanência no TA é de 6,6 anos, desconsiderando-se os indivíduos que ingressaram pela fusão, já que o processo reduziu o tempo de permanência da maior parte dos entrevistados.

Educação.³¹ Na carreira do Ministério Público também não é significativa a participação dos promotores em cursos preparatórios, sendo que apenas um indivíduo frequentou curso preparatório.

Tabela 31

Quantos concursos o(a) sr(a) prestou para o Ministério Público?

	N	%	% válido
Um	6	8,5	85,7
Dois	1	1,4	14,3
Total	7	9,9	100,0
Missing System	64	90,1	
Total	71	100,0	

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

Tabela 32

Quantos concursos o(a) sr(a) prestou para ingressar na magistratura?

	N	%	% válido
Um	49	69,0	86,0
Dois	6	8,5	10,5
Três	2	2,8	3,5
Total	57	80,3	100,0
Missing System	14	19,7	
Total	71	100,0	

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

A maior parte dos entrevistados, 66,2%, concorreu à vaga de desembargador mais de uma vez, o que sugere uma concorrência significativa para o cargo. A concorrência é pouco mais acirrada na carreira de magistrado em que apenas 24,1% dos entrevistados concorreram apenas uma vez à vaga (tabela 33).

³¹ Resolução 11/06 do Conselho Nacional de Justiça.

Tabela 33

Concorreu à vaga de Desembargador mais de uma vez?

	quinto constitucional		Total
	magistrado	quinto	
Sim	39	8	47
	67,2%	61,5%	66,2%
Não	14	4	18
	24,1%	30,8%	25,4%
NR	5	1	6
	8,6%	7,7%	8,5%
Total	58	13	71
	100,0%	100,0%	100,0%

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

2.4 DADOS COMPLEMENTARES DA SOCIALIZAÇÃO NA CARREIRA

Quase metade do número de desembargadores pesquisados teve contato com o mundo jurídico antes de ingressar na faculdade. A presença é maior entre os membros do quinto constitucional (53,8%) do que entre os magistrados (43,1%) - tabela 34.

Tabela 34

Teve contato com o mundo jurídico antes de entrar na faculdade?

		quinto constitucional		Total
		magistrado	quinto	
Sim	Count	25	7	32
		43,1%	53,8%	45,1%
Não	Count	33	6	39
		56,9%	46,2%	54,9%
Total	Count	58	13	71
		100,0%	100,0%	100,0%

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

Já o incentivo explícito por parte dos pais para a carreira é mais presente entre os magistrados, o que reforça o argumento de que há uma maior valorização da carreira neste grupo.

Dentre as razões que influenciaram na escolha da carreira, 50,7% dos entrevistados afirmam que a opção se deu por se sentirem vocacionados para a profissão. A escolha da carreira por vocação está pouco mais presente entre os magistrados, 51,7%, do que entre os membros do quinto constitucional, 46,2% (tabela 35).

Tabela 35

	Razão mais importante que o levou a ser magistrado/promotor/advogado		
	magistrado	quinto	Total
Vocação inata	30 51,7%	6 46,2%	36 50,7%
Sentir-se tecnicamente preparado para o exercício da função	5 8,6%	2 15,4%	7 9,9%
Estabilidade funcional	4 6,9%	0 ,0%	4 5,6%
Estabilidade financeira	3 5,2%	0 ,0%	3 4,2%
Promover a justiça	9 15,5%	4 30,8%	13 18,3%
Reduzir as desigualdades sociais	1 1,7%	0 ,0%	1 1,4%
Ser útil às outras pessoas	2 3,4%	1 7,7%	3 4,2%
Orientação familiar	2 3,4%	0 ,0%	2 2,8%
Circunstâncias da vida	1 1,7%	0 ,0%	1 1,4%
Problemas familiares	1 1,7%	0 ,0%	1 1,4%
Total	58 100,0%	13 100,0%	71 100,0%

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

A ascensão na carreira não modifica, entre os membros do quinto constitucional, a forma com a qual se identificam com a função, ainda que agora exerçam a função de magistrados. Entre os entrevistados, 46,2% afirmaram se

sentir vocacionados ao cargo de advogado e promotor, mesmo número dos que afirmam ser esse o principal motivo da escolha da carreira de desembargador (tabela 36). Entretanto, dentre os magistrados de carreira a experiência profissional mostra-se como fator importante para pleitearem o cargo de desembargador. O fato de se sentirem tecnicamente preparados para a função é, para 24,1% dos magistrados, a motivação para pleitear a ascensão na carreira para o Tribunal de Justiça.

Tabela 36

Razão mais importante que o levou a pleitar um cargo no Tribunal de Justiça			
	magistrado	quinto	Total
Vocação inata	15 25,9%	6 46,2%	21 29,6%
Sentir-se tecnicamente preparado para o exercício da função	14 24,1%	3 23,1%	17 23,9%
Estabilidade funcional	2 3,4%	0 ,0%	2 2,8%
Estabilidade financeira	2 3,4%	0 ,0%	2 2,8%
Promover a justiça	11 19,0%	1 7,7%	12 16,9%
Ser útil às outras pessoas	1 1,7%	2 15,4%	3 4,2%
Consequência natural da carreira	11 19,0%	0 ,0%	11 15,5%
Gratificação profissional	0 ,0%	1 7,7%	1 1,4%
Estrutura de trabalho do segundo grau de jurisdição	1 1,7%	0 ,0%	1 1,4%
Sente-se bem trabalhando	1 1,7%	0 ,0%	1 1,4%
Total	58 100,0%	13 100,0%	71 100,0%

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

2.5 VIDA ASSOCIATIVA E POLÍTICA ACADÊMICA

Mais da metade dos desembargadores, a saber, 53,5%, participou da política acadêmica ainda que esporadicamente. A participação na política acadêmica de forma mais efetiva, tendo cargo de direção do centro acadêmico, por exemplo, é mais presente dentre os magistrados (41,4%) do que entre os membros do quinto constitucional (23,1%) – tabela 37.

Tabela 37
Participou da direção do centro acadêmico?

	magistrado	quinto	Total
Sim	24 41,4%	3 23,1%	27 38,0%
Não	34 58,6%	10 76,9%	44 62,0%
Total	58 100,0%	13 100,0%	71 100,0%

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

Boa parte dos desembargadores entrevistados (76,1%) é associada a alguma entidade não-jurídica, como clubes e associações culturais e religiosas. A maior parte participa apenas como filiado, mas 35,2% já ocupou cargo de direção. Separando-se por carreira, percebe-se que existe uma participação mais ativa entre os membros do quinto constitucional, dado que 55,6% já ocuparam cargo de direção (tabela 38).

Tabela 38
Condição em que participou da primeira associação não-jurídica

	magistrado	quinto	Total
Apenas como filiado	31 68,9%	4 44,4%	35 64,8%
Ocupando cargos de direção	14 31,1%	5 55,6%	19 35,2%
Total	45 100,0%	9 100,0%	54 100,0%

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

A maior parte dos desembargadores, 69,6%, participou de associações voltadas à discussão de temas jurídicos apenas como filiados, não havendo diferença significativa nas distintas carreiras. Contudo, a participação mais efetiva, pela ocupação de cargos de direção, é bem maior entre os membros do quinto constitucional, dos quais 75% ocuparam algum cargo de direção, ao passo que apenas 21,1% dos magistrados estão na mesma condição (tabela 39).

Tabela 39

Condição em que participou da primeira associação voltada ao tema jurídico.			
	magistrado	quinto	Total
Apenas como filiado	15 78,9%	1 25,0%	16 69,6%
Ocupando cargos de direção	4 21,1%	3 75,0%	7 30,4%
Total	19 100,0%	4 100,0%	23 100,0%

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

Em relação à participação em *entidades de classe*, a filiação à OAB é obrigatória para o exercício da função, e entre os desembargadores da carreira de advogados a participação associativa ocupando cargos de direção é significativa, pois 42,9% dos desembargadores entrevistados oriundos da carreira de advogado ocuparam cargos de direção na OAB.

No caso dos desembargadores da carreira do Ministério Público, a participação em cargos de direção na APPR é de 28,6% entre os entrevistados e, entre os magistrados, 48% dos entrevistados participaram da AMAPAR ocupando cargos de direção.

Temos, portanto, uma significativa participação dos desembargadores entrevistados nos cargos de direção em associações jurídicas ou não. A visibilidade e o contato com os colegas que uma vida associativa pode proporcionar ao longo da carreira são importantes sobretudo no caso da nomeação para o quinto

constitucional. Neste caso não basta tornar-se conhecido apenas pelos desembargadores, que formarão uma lista tríplice a ser encaminhada para o governador do Estado, mas também importa um bom relacionamento com os órgãos de representação, Ministério Público e OAB, já que a lista sêxtupla é elaborada por esses órgãos.

Ainda que não seja expressiva a participação dos desembargadores em relação a publicações, 36,6% declaram que costumam publicar temas relativos ao direito em jornais. O número é maior entre os membros do quinto constitucional, 53,8%, do que entre os magistrados, 32,8%. Quanto a publicações de livros, apenas 12,7% dos desembargadores entrevistados já publicaram livros com tema relacionado ao direito. Também neste caso é maior a proporção entre os membros do quinto constitucional, 23,1%, do que entre os magistrados de carreira, de 10,3% (tabela 40).

Tabela 40

Já publicou algum livro com tema relacionado ao direito?

	magistrado	quinto	Total
Sim	6 10,3%	3 23,1%	9 12,7%
Não	52 89,7%	10 76,9%	62 87,3%
Total	58 100,0%	13 100,0%	71 100,0%

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

A participação é mais expressiva na publicação de artigos em revistas especializadas, e 52,1% dos desembargadores entrevistados declararam já haver publicado artigos. O número também é maior entre os membros do quinto constitucional: 61,5% deles já publicaram artigos, enquanto entre os magistrados este percentual é de 50% (tabela 41).

Tabela 41
Publicou artigos sobre direito em revistas especializadas?

	magistrado	quinto	Total
Sim	29	8	37
	50,0%	61,5%	52,1%
Não	29	5	34
	50,0%	38,5%	47,9%
Total	58	13	71
	100,0%	100,0%	100,0%

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

Os dados revelam que existe uma participação mais ativa dos membros do quinto constitucional em relação às publicações. Não temos, neste momento, instrumentos para identificar as razões para isto, mas a publicação de artigos, sobretudo em revistas especializadas, pode constituir um recurso importante para conferir visibilidade profissional aos advogados e membros do Ministério Público que almejam uma vaga no Tribunal de Justiça, já que as vagas do quinto constitucional são reservadas a notáveis profissionais do direito.

2.6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A carreira de desembargador se dá em um longo processo, que vai desde o concurso, no caso dos magistrados e membros do Ministério Público, e a inserção no mercado, no caso dos advogados, até o recrutamento para o Tribunal de Justiça. Esta trajetória leva em média 32,6 anos e, independentemente da carreira a que os desembargadores pertençam, ela passa por um processo de reconhecimento pelos colegas para a chegada até o Tribunal de Justiça.

No caso da magistratura e do Ministério Público, o avanço na carreira se dá através das promoções por antiguidade e merecimento até a entrância final e, no caso dos advogados, faz-se necessário o reconhecimento da notoriedade para que estejam aptos a disputar o cargo. A participação associativa, em que boa parte dos desembargadores entrevistados ocupou cargo de direção, mostra-se importante,

pois dá visibilidade e permite estabelecer laços necessários à promoção para o Tribunal de segunda instância.

Os dados demonstram que a carreira desenvolve-se lentamente, com uma mobilidade maior entre magistrados e membros do Ministério Público, no início da função. A ascensão na carreira se dá por critério de antiguidade e merecimento, tanto no Ministério Público como na magistratura, sendo a produtividade um critério inerente ao avanço por merecimento.³²

Os desembargadores, em sua maioria, identificam-se com a função por se sentirem vocacionados ao cargo, e isto acontece mesmo considerando que passam por um baixo processo de socialização. As modificações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 45 sinalizam para o aumento da socialização na carreira após a graduação, o que pode resultar em um insulamento ainda maior no caso da magistratura.

A forma com que desenvolvem o trabalho ao longo da carreira nos permite dizer que são credenciais para a entrada no Tribunal de Justiça, e tais credenciais estão relacionadas com a produtividade do trabalho. Associada à carreira que desenvolvem por meio do trabalho está a visibilidade que conquistam nas entidades representativas, das quais grande número de desembargadores participa ativamente. Produtividade e reconhecimento são importantes para a ascensão na carreira e constituem requisitos fundamentais para o posto mais alto da justiça estadual.

Considerando-se as distintas carreiras, podemos notar que existem algumas peculiaridades. Primeiramente, as duas faculdades mais importantes na formação dos desembargadores – UFPR e Faculdade Curitiba – não estão mais presentes em nenhuma carreira específica no grupo analisado. Entretanto, as duas faculdades representam um importante lugar de formação para o Tribunal de Justiça.

³² A Emenda Constitucional n.º 45 de 8 de dezembro de 2004 dispõe em seu Art. 93, inciso II, alínea c: "aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento"; alínea e – "não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-lo ao cartório sem o devido despacho ou decisão".

Ainda que mais da metade dos desembargadores, 57,7%, não tenha feito nenhum tipo de pós-graduação, esta é mais freqüente entre os desembargadores oriundos do quinto constitucional. Um dos fatores que podem colaborar para isso é que, no caso dos advogados, a concorrência pode exigir um maior aperfeiçoamento na profissão.

Outra questão interessante é que os membros do quinto constitucional têm um contato inicial com a carreira antes dos magistrados, já que apenas 23,1% não fizeram nenhum estágio durante a graduação, percentual correspondente a quase metade em relação aos magistrados. De outra parte, a participação, tanto em associações jurídicas como em outras associações, ocupando cargos de direção, é muito mais freqüente entre os membros do quinto constitucional e, no caso da participação com cargo de direção em entidades de classe, advogados e magistrados mostram-se bastante ativos. É possível concluir, a partir desses dados, que os membros do quinto constitucional participam mais de associações voltadas a temas jurídicos, independentemente das respectivas associações de classe.

3 VALORES JURÍDICOS: COMO OS DESEMBARGADORES PENSAM O DIREITO E O JUDICIÁRIO

Algumas questões são recorrentes na forma de os desembargadores se posicionarem quanto ao direito e ao judiciário. Independentemente da carreira a que pertençam, existe um consenso sobre questões referentes à autonomia do judiciário e ao papel do magistrado.

O Poder Judiciário ganhou maior visibilidade nas últimas décadas, em virtude da democratização no Brasil, em que se evidencia a função do judiciário e, como conseqüência, vem à tona uma série de discussões acerca da morosidade e do acesso à justiça, assuntos presentes nas mais recentes pesquisas sobre a chamada *crise do judiciário*.

A crise vem sendo discutida em seus diversos aspectos e reflete-se na maneira de os magistrados pensarem o direito e sua função. Mostra-se, em vários momentos da pesquisa, a preocupação que os desembargadores têm quanto à produtividade, e que se evidencia na imagem que têm de si mesmos e de seus pares. O tema está presente em várias respostas, desde o fato de a disposição ao trabalho representar uma grande qualidade, à frente da competência, integridade ou independência, até a idéia de produtividade constituir fator fundamental para a promoção.

Uma outra questão importante refere-se à despolitização do judiciário. A despolitização está relacionada à soberania do juiz e aparece como fundamental na identidade do grupo, como aponta Bonelli, independentemente de opiniões diversas quanto à ideologia profissional, que sempre existiram. A concepção de profissionalismo predominante demarca um distanciamento do Poder Judiciário em relação às demais instituições do Estado, assegurando sua posição de poder independente através da *antipolítica*. O trabalho de Bonelli mostra que a construção da carreira e da identidade dos magistrados de segundo grau passou,

ao longo do tempo, por uma demarcação da fronteira entre política e profissão, que se consolida através de uma ideologia profissional reproduzida como visão dominante, de cima para baixo. Dessa forma, a orientação jurídica permaneceu, não obstante a entrada de novos indivíduos provenientes dos mais diversos grupos sociais (BONELLI, 2002, p.99). Esta questão está presente nas respostas sobre a orientação jurídica dos desembargadores, na importância da estrita formalidade da lei e na forma que entendem o recrutamento.

Embora questões sobre sociedade e outros poderes também sejam importantes para a compreensão do judiciário e da crise como um todo, neste capítulo trataremos especificamente dos valores relativos ao direito analisando-os nas carreiras de magistrado e do quinto constitucional, uma vez que seria demasiado abrangente, neste momento, discutir o assunto de outra forma nesse momento. Entretanto, não é demais frisar o quanto é importante mapear os valores presentes na magistratura de segundo grau para que se possa entender o comportamento do judiciário frente a questões emergentes da sociedade atual. A atuação do judiciário após a democratização do país tem exigido da instituição uma participação mais ativa, e as respostas do Poder Judiciário à sociedade são, em certa medida, orientadas pelos valores comuns à magistratura.

Não temos como estabelecer uma linha de desenvolvimento sobre tais valores, já que a pesquisa relaciona-se apenas à atual formação do Tribunal, mas podemos verificar semelhanças ou diferenças em relação aos valores jurídicos nas carreiras de magistrados e membros do quinto constitucional, bem como possíveis tendências, ao analisarmos os magistrados por categorias de idade.

Neste capítulo pretendemos demonstrar qual a imagem que os desembargadores têm de si mesmos, como entendem que deva ser o avanço na carreira, sua opinião sobre as súmulas vinculantes e sobre a existência do quinto constitucional, além de sua visão sobre o direito e o papel do magistrado.

3.1 A DISPOSIÇÃO AO TRABALHO COMO UM VALOR NO UNIVERSO JURÍDICO

Um dos aspectos importantes que envolvem a crise do judiciário refere-se ao extenso tempo dos processos. Isto gera uma descrença da população em relação à eficiência da justiça, além de um volume de trabalho imenso.

Com a ampliação da atuação do Poder Judiciário, fruto da reorganização do relacionamento entre sociedade e Estado, o judiciário mostrou deficiências para atender às demandas da sociedade, tanto do ponto de vista do seu sistema de orientação normativa quanto em relação ao número de profissionais disponíveis (VIANNA, 1995, p.13). Para Junqueira, a crise do judiciário e o excesso de trabalho são resultado do número reduzido de juízes e da falta de estrutura, que ainda sofre com a existência de uma legislação ultrapassada. Portanto, uma série de entraves, desde legais até estruturais, ainda dificulta o andamento dos processos (JUNQUEIRA, 1997, p.142).

A pesquisa da AMB 2005 mostra que houve um aumento da crítica entre os magistrados no que diz respeito à agilidade dos processos. Apenas 8,8% dos juízes de primeiro grau e 13,6% dos de segundo grau consideram bom o desempenho do judiciário em termos de agilidade (SADEK, 2006, p.34).

Pudemos identificar, em nossa pesquisa, que a disposição ao trabalho é uma questão importante entre os magistrados e se reflete no entendimento dos desembargadores quanto à imagem do seu grupo.

Quando questionados sobre a característica que define o perfil da maioria dos desembargadores, *trabalhadores* aparece em 21,1% das respostas como principal atributo da imagem que fazem deles mesmos, seguido de *íntegros* (18,3%) e *competentes* (12,7%) – tabela 42.³³

³³ O questionário apresentou uma questão aberta: "Na sua opinião, quais são, por ordem de importância, as três características que definem o perfil da maioria dos desembargadores?". As respostas foram codificadas para que pudéssemos obter uma leitura melhor.

O fato de terem como valor positivo a disposição ao trabalho também se reflete na segunda (14,1%) e terceira opção (15,5%) como característica mais importante.

Tabela 42
Característica que define o perfil dos desembargadores
(mais importante)
(codificado)

	N.º	%
Sóbrios, formais, equilibrados, educados e atenciosos	10	14,1
Competentes	9	12,7
Íntegros	13	18,3
Trabalhadores	15	21,1
Independentes	2	2,8
Conservadores	10	14,1
Compromissados com a justiça/imparcialidade	4	5,6
Vocacionados, experientes e idealistas	1	1,4
Distantes e incompetentes	1	1,4
Dotados de espírito público	1	1,4
Outros	3	4,2
NR	2	2,8
Total	71	100,0

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

A disposição ao trabalho está presente em várias respostas, e, além de representar a imagem que têm de si, também aparece como um fator decisivo para o recrutamento do Tribunal de Justiça. Para 28,2% dos entrevistados, a competência é o primeiro fator decisivo para a escolha; para 23,9% é a disposição ao trabalho e, para 19,7%, a honestidade (tabela 43).³⁴

³⁴ A questão: "O (A) senhor(a) poderia indicar, por ordem de importância, até três fatores decisivos para que alguém seja escolhido Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná?", foi codificada e a tabela refere-se ao primeiro fator por ordem de importância.

Tabela 43
Fator decisivo para ser escolhido desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná (codificado)

	N.º	%
Competência jurídica	20	28,2
Ter vocação	4	5,6
Ter experiência na carreira	7	9,9
Ser trabalhador e profissional	17	23,9
Honestidade, respeitabilidade, moralidade	14	19,7
Perfil psicológico adequado	1	1,4
Independência	1	1,4
Critérios extra-jurídicos	3	4,2
Qualificação profissional	1	1,4
Dedicação à instituição	2	2,8
NR	1	1,4
Total	71	100,0

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

A produtividade, o trabalho assíduo e a operosidade são, para 50,7% dos entrevistados, o principal critério para a promoção por merecimento (tabela 44).³⁵ No caso dos desembargadores da carreira de magistrado, a produtividade como fator fundamental para promoção por merecimento é mais evidente: 58,6% dos magistrados a definem como o critério mais importante, contra 15,4% dos desembargadores do quinto constitucional. Para os membros do quinto constitucional, a competência jurídica é considerada fator fundamental para a promoção por merecimento para 46,2% entre os entrevistados.

A disposição para o trabalho é fator fundamental para os desembargadores, tanto como critério de escolha dos seus pares e, portanto, para a ascensão ao Tribunal de Justiça, como para promoção por merecimento, para os magistrados de primeiro grau. A produtividade mostra-se como fator imprescindível na carreira e pode ser considerada como valor jurídico, na medida em que constitui parte do processo de profissionalização e orienta a seleção e a promoção da magistratura.

³⁵ A tabela está codificada e trata somente da afirmativa tomada como mais importante para promoção por merecimento, mas a questão do trabalho está presente também como segundo e terceiro critérios mais importantes.

Tabela 44
Critério mais importante para promoção por merecimento
(codificado)

	N	%	% acumulado
Competência jurídica	18	25,4	25,4
Ter experiência na carreira	6	8,5	33,8
Ser trabalhador e profissional	36	50,7	84,5
Honestidade, respeitabilidade, moralidade	7	9,9	94,4
Independência	1	1,4	95,8
Qualificação profissional	2	2,8	98,6
NR	1	1,4	100,0
Total	71	100,0	

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

3.2 A SOBERANIA DO JUIZ E A AUTONOMIA DO JUDICIÁRIO

A soberania do juiz e a neutralidade do direito são temas que fazem parte das discussões sobre o poder judiciário, sobretudo por integrantes do próprio judiciário.

Questões sobre a criação recente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sua formação e a implicação da existência de um controle externo ao judiciário frente à soberania do juiz são, desde muito tempo, temas centrais, da mesma forma que a adoção das súmulas vinculantes. Isto porque a soberania do juiz nas suas decisões é fundamental para que se possa considerar a independência do Poder Judiciário.

Como vimos no início deste capítulo, o excessivo trabalho e a demora nos processos podem ser um dos maiores problemas da justiça atualmente e, em certa medida, a solução para essa questão pode estar no efeito da súmula vinculante.

A pesquisa do IUPERJ mostra que 59,1% dos juízes concordam (muito ou pouco) com o fato de que "o efeito da súmula vinculante garante mais velocidade e, portanto, maior racionalização ao judiciário", mas, ao mesmo tempo, 73,7% concordam (muito ou pouco) que "o efeito da súmula afeta a independência do juiz em sua interpretação das leis e em sua aplicação" (VIANNA, 1997, p.290).

O assunto vem sendo tratado com menos resistência hoje e, ainda que ponha em jogo a autonomia dos juízes, a existência da súmula tem certo consenso entre a maior parte dos desembargadores.

Aparentemente, a morosidade do processo representa uma questão maior, já que um número significativo de desembargadores (42,3%) é favorável à existência das súmulas vinculantes do STF por entender que estas agilizam o processo (tabela 45).

Tabela 45
Opinião sobre as súmulas vinculantes do STF

	N.º	%	% acumulado
Afetam a independência do juiz em sua interpretação das leis	22	31,0	31,0
Garantem mais velocidade, maior racionalização ao Judiciário	30	42,3	73,2
Não afetam de maneira significativa a atividade judicante	17	23,9	97,2
NR	2	2,8	100,0
Total	71	100,0	

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

Analisando-se a opinião dos membros das distintas carreiras, tem-se que 46,2% dos desembargadores oriundos do quinto constitucional e 27,6% dos magistrados de carreira desaprovam a existência da súmula por entenderem que esta afeta a independência do juiz.

Como o número dos magistrados em relação ao dos membros do quinto é superior, cabe dizer que, na opinião geral, 42,3% dos desembargadores entrevistados consideram que as súmulas "garantem mais velocidade, maior racionalização ao Judiciário", contra 31% que acham que "afetam a independência do juiz em sua interpretação das leis" (tabela 46).

O grupo mais reticente à súmula está entre os desembargadores mais novos (46 e 53 anos), dentre os quais 85,7% identificam-se mais com a afirmativa

de que as súmulas afetam a independência do juiz (tabela 47). Essa diferença na postura indica que os indivíduos mais novos não vêem a agilidade do andamento do processo da mesma forma que os magistrados mais antigos, e, por este motivo, privilegiam a independência do juiz na sua decisão.³⁶

Tabela 46

Opinião sobre as súmulas vinculantes do STF * quinto constitucional

	magistrado	quinto	Total
Afetam a independência do juiz em sua interpretação das leis	16 27,6%	6 46,2%	22 31,0%
Garantem mais velocidade, maior racionalização ao Judiciário	25 43,1%	5 38,5%	30 42,3%
Não afetam de maneira significativa a atividade judicante	15 25,9%	2 15,4%	17 23,9%
NR	2 3,4%	0 ,0%	2 2,8%
Total	58 100,0%	13 100,0%	71 100,0%

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

³⁶ Todos os membros do quinto constitucional (quatro indivíduos) que pertencem ao grupo dos mais novos entendem que as súmulas vinculantes afetam a independência do juiz, mas 38,5% dos desembargadores oriundos do quinto constitucional consideram que as súmulas garantem mais velocidade e maior racionalização ao processo. Estes últimos pertencem aos grupos de idade intermediária (54 a 62 anos) e veteranos (63 a 70 anos).

Tabela 47

Opinião sobre as súmulas vinculantes do STF * idade em categorias

	idade em categorias			Total
	de 46 a 53	de 54 a 62	de 63 a 70	
Afetam a independência do juiz em sua interpretação das leis	6 85,7%	8 21,1%	8 30,8%	22 31,0%
Garantem mais velocidade, maior racionalização ao Judiciário	0 ,0%	19 50,0%	11 42,3%	30 42,3%
Não afetam de maneira significativa a atividade judicante	1 14,3%	9 23,7%	7 26,9%	17 23,9%
NR	0 ,0%	2 5,3%	0 ,0%	2 2,8%
Total	7 100,0%	38 100,0%	26 100,0%	71 100,0%

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

De acordo com pesquisas recentes, no início dos anos 90 a opinião negativa em relação à existência de um controle externo era muito maior. Em 1993, era de 86,5%; em 1996, de 80%; e em 2000 diminuiu significativamente para 25,5% entre a magistratura nacional³⁷, ainda que isto não represente que uma posição positiva tenha passado a prevalecer (SADEK, 2001, p.112).

A maior parte dos desembargadores, 57,7%, é contrária à existência de um controle externo do Poder Judiciário (tabela 48). Embora esta questão seja hoje menos polêmica e já exista o Conselho Nacional de Justiça, permanece uma resistência muito grande à intervenção externa.

³⁷ Os números referem-se às pesquisas de Sadek (1995), Vianna (1997) e IDESP (2000), respectivamente, realizadas com juízes de primeiro grau.

Tabela 48
Como deve ser exercido o controle externo ao Poder Judiciário?

	N	%
Por órgão composto de magistrados, membros do MP e da OAB	24	33,8
Por órgão composto por representantes dos três poderes	4	5,6
Por representantes das organizações da sociedade civil	2	2,8
Não deve existir controle externo sobre a magistratura	41	57,7
Total	71	100,0

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

Dentre os magistrados, 55,2% declaram-se contrários à existência do CNJ e 34,5% concordam com a existência de um órgão composto por magistrados, membros do Ministério Público e OAB, mas apenas 6,9% concordam com um conselho composto por representantes dos três poderes.

Entre os desembargadores oriundos do quinto constitucional, 69,2% são contrários à existência de um controle externo e 30,8% são favoráveis ao controle por membros da magistratura, Ministério Público e OAB. Já no caso de o controle ser exercido por membros dos três poderes ou organizações da sociedade civil, mostram-se totalmente contrários (tabela 49).

Na pesquisa realizada pelo IDESP em 1997, os integrantes do Ministério Público tinham, em relação ao controle externo do judiciário, uma maior aceitação do que os magistrados. Aproximadamente 62% eram favoráveis ao controle externo e 22% declaravam-se totalmente contrários, número bastante inferior aos 80% entre os membros do Judiciário.

Essa posição favorável em relação à existência de um controle externo mostrou-se diferente quando os membros do Ministério Público foram questionados sobre um controle da sua instituição. O índice dos favoráveis cai de 62% para 52%, e o dos contrários sobe de 22% para 35% (SADEK, 2001, p.135).³⁸

³⁸ Neste caso estamos verificando a posição dos membros do quinto constitucional que hoje são magistrados. Este grupo parece ser o mais avesso ao controle externo, o que não significa que os advogados e membros do Ministério Público pensem dessa forma em relação ao CNJ ou outras formas de controle.

Tabela 49
Como deve ser exercido o controle externo ao Poder Judiciário? * quinto constitucional

	magistrado	quinto	Total
Por órgão composto de magistrados, membros do MP e da OAB	20 34,5%	4 30,8%	24 33,8%
Por órgão composto por representantes dos três poderes	4 6,9%	0 ,0%	4 5,6%
Por representantes das organizações da sociedade civil	2 3,4%	0 ,0%	2 2,8%
Não deve existir controle externo sobre a magistratura	32 55,2%	9 69,2%	41 57,7%
Total	58 100,0%	13 100,0%	71 100,0%

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

3.3 NEUTRALIDADE E VALORES JURÍDICOS

Um outro tema importante, independente de recentes escândalos envolvendo juízes e compra de sentenças, é a questão da neutralidade do direito e da neutralidade do magistrado, tema que supera a corrupção do judiciário. Por se tratar de uma pesquisa de questionário fechado, não pudemos aprofundar uma discussão qualitativa acerca desse tema, mas apresentaremos alguns dados relativos aos valores dos magistrados que permitem identificar sua opinião sobre a neutralidade do direito e da magistratura.

A questão inicial é justamente saber como os magistrados entendem o papel do judiciário. Foram sugeridas três afirmações para que o magistrado indicasse a proposição com a qual mais se identificava. Como resultado, tem-se que 64,8% entendem que o papel do Poder Judiciário deve ser o de "promover a realização plena do Estado de direito" (tabela 50).

Tabela 50
Qual deve ser o papel do Poder Judiciário?

	N.º	%	% acumulado
Papel ético-moral de educador da sociedade para a cidadania	15	21,1	21,1
Limitar-se a dirimir conflitos entre indivíduos privados	10	14,1	35,2
Deve promover a realização plena do Estado de Direito	46	64,8	100,0
Total	71	100,0	

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

Ainda que não tenhamos, neste momento, a pretensão de estudar as faculdades em que se graduaram os desembargadores, cabe ressaltar que a visão sobre o papel do poder judiciário varia conforme as faculdades em que se graduaram. A posição dos desembargadores graduados pela PUC é a mais progressista. Nenhum desembargador formado por esta instituição entende que o papel do judiciário seja o de "limitar-se a dirimir conflitos entre indivíduos privados". A PUC tem a maior porcentagem dos magistrados que acreditam que o judiciário tenha um "papel ético-moral de educador da sociedade para a cidadania" (33,3%), seguida pela UFPR (19,2%) e pela Faculdade Curitiba (18,2%).

Todavia, a maioria dos desembargadores que vêem o papel do judiciário como ator na realização plena do Estado de direito não responde à questão de como isto deva ser feito. Enfim, promover a realização do Estado de direito significa que o magistrado deve reproduzir o direito sob um aspecto lógico-formal ou produzi-lo alternativamente? (VIANNA, 1997, p.258).

Quando questionados sobre a busca da justiça social em detrimento à observância estrita da lei, o princípio da legalidade supera a idéia do juiz como ator da mudança social, entendendo que a criatividade do juiz deve ser limitada. Pouco mais que a metade dos desembargadores (56,3%) é contrária à posição do juiz como ator (tabela 51). Também neste caso os desembargadores graduados pela PUC apresentam uma visão menos ortodoxa e apenas 33,3% discordam da posição de ator para a realização da justiça social. No caso dos graduados pela UFPR e Faculdade Curitiba, 61,5% e 63,6%, respectivamente, discordam da afirmativa.

Para Dallari, verifica-se, no direito brasileiro, uma atitude que se tornou predominante: o "culto da legislação". Essa postura reduz o direito à lei escrita e impede a sua atualização. O argumento é sustentado pelo princípio da neutralidade e imparcialidade do juiz como mero aplicador da lei, não lhe cabendo legislar, mas tão-somente aplicar o que já foi estabelecido pelo legislativo (DALLARI, 2002, p.98).

Tabela 51
O (a) sr.(a) concorda que a atuação profissional do desembargador deve se pautar pela busca da justiça social mesmo que para isso tenha que romper com a estrita observância da lei?

	N.º	%
Concorda	29	40,8
Discorda	40	56,3
NR	2	2,8
Total	71	100,0

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

Essa postura é mais acentuada entre os membros do quinto constitucional, pois 76,9% manifestam-se contrários à ruptura da estrita observância da lei, refutando a posição de ator na promoção da justiça social (tabela 52).

A posição dos membros do quinto constitucional é mais conservadora que a dos magistrados e mostra que os primeiros têm uma adesão maior ao princípio formal-jurídico, ou seja, de um juiz como fiel intérprete da lei. Contudo, a existência da entrada lateral, em face do quinto constitucional, tem por premissa a *oxigenação* dos Tribunais, com a presença de advogados e membros do Ministério Público, pelo fato de estes profissionais estarem mais próximos da realidade da vida social, já que a magistratura exige do juiz um isolamento, sobretudo no início da carreira, em comarcas mais distantes.

Tabela 52

O(a) sr.(a) concorda que a atuação profissional do desembargador deve se pautar pela busca da justiça social mesmo que para isso tenha que romper com a estrita observância da lei?

	magistrado	quinto	Total
Concorda	26 44,8%	3 23,1%	29 40,8%
Discorda	30 51,7%	10 76,9%	40 56,3%
NR	2 3,4%	0 0%	2 2,8%
Total	58 100,0%	13 100,0%	71 100,0%

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

O conflito entre fiel intérprete da lei e promotor da justiça social é comentado por Vianna como um período de transição pelo qual passa atualmente o juiz brasileiro para o campo da *common law*, mas que ainda carrega consigo uma influência que tem base na formação doutrinária do *civil law*.³⁹

Isso se reflete nos dados da pesquisa do IUPERJ, em que 83% dos juízes assinalaram que o Poder Judiciário não é neutro, ainda que 61,7% vejam o magistrado como um fiel intérprete da lei (VIANNA, 1997, p.259).

Para Cardozo, não há dúvida de que existe um espaço de discricionariedade do juiz, mas, diferentemente do legislador, o juiz tem grandes limitações impostas pelo direito, pois cabe a ele legislar somente entre as lacunas da lei (CARDOZO, 2004, p.90).

Se dividirmos o grupo, separando os desembargadores que ingressaram pela fusão no Tribunal de Justiça, podemos notar que a adesão ao princípio formal jurídico está menos presente. Entre os desembargadores que ingressaram pela

³⁹ Para Vianna, o direito brasileiro vem passando por um processo de transição, em que se desprende da matriz do positivismo jurídico e se aproxima da posição do juiz como agente efetivo na produção do direito. Para o autor, o judiciário brasileiro está sujeito a uma forma mista institucional do *civil law* e do *common law*, pois combina um recrutamento burocrático a um recrutamento político, sofre um processo de mudança que acontece em escala universal de *desneutralização* do judiciário (VIANNA, 1997, p.31).

fusão, 51,2% concordam que a busca da justiça social possa romper com a estrita observância da lei contra 26,7% dos desembargadores que compunham o Tribunal de Justiça antes da fusão (tabela 53).

Analisar em separado os indivíduos que ingressaram no Tribunal de Justiça pela fusão permite-nos, neste momento, interpretar a posição de um grupo que não passou pelo último filtro para a entrada no Tribunal de Justiça e, ainda que esse seja um caso único, serve-nos como instrumento de análise sobre o processo de seleção e recrutamento em uma instituição fechada que mantém o controle sobre a nomeação dos seus juízes.

Tabela 53

O(a) sr.(a) concorda que a atuação profissional do desembargador deve se pautar pela busca da justiça social mesmo que para isso tenha que romper com a estrita observância da lei?

	outros	fusão	Total
Concorda	8 26,7%	21 51,2%	29 40,8%
Discorda	20 56,7%	20 48,8%	40 56,3%
NR	2 6,7%	0 0%	2 2,8%
Total	30 100,0%	41 100,0%	71 100,0%

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

No caso de intervenção do magistrado na realização de princípios éticos, morais e políticos, 78,9% dos desembargadores concordam que tais princípios devam ser perseguidos desde que se mantenha a estrita observância da lei (tabela 54). A intervenção é aceita pela maioria dos desembargadores, pois não implica uma ruptura com a certeza jurídica. Nesse caso, entende-se que exista um espaço de discricionariedade que não afeta a estrita observância da lei, cabendo ao magistrado sua interpretação.

Tabela 54

O(a) sr.(a) concorda que princípios éticos, morais e políticos exteriores ao direito devem ser perseguidos pelo desembargador desde que isso não implique romper com a estrita observância da lei?

	Nº	%
Concorda	56	78,9
Discorda	14	19,7
NR	1	1,4
Total	71	100,0

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

Independentemente de haver uma reserva muito grande em romper com a estrita observância da lei, 59,2% dos entrevistados afirmam que o desembargador, assim como todo juiz, não é um aplicador imparcial da lei e que cabe a ele implementar princípios éticos, morais e políticos independente da certeza jurídica (tabela 55).

Tabela 55

O(a) sr.(a) concorda que o desembargador, assim como todo juiz, é um aplicador imparcial da lei e, portanto, não cabe a ele perseguir a implementação de princípios éticos, morais e políticos exteriores ao direito, mas sim a certeza jurídica?

	Nº	%
Concorda	25	35,2
Discorda	42	59,2
NR	4	5,6
Total	71	100,0

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

A visão dos magistrados antes e depois da fusão dos tribunais não difere. São 58,3% entre os magistrados antigos e 58,8% entre os magistrados que ingressaram pela fusão que discordam que o juiz é um aplicador imparcial da lei. Já com relação aos membros do quinto constitucional, 50% discordam da neutralidade do juiz, e este número aumenta para 71,4% quando analisamos os desembargadores do quinto constitucional que ingressaram no Tribunal pela fusão.⁴⁰ (tabela 56).

⁴⁰ Ao analisarmos em separado os indivíduos que ingressaram pela fusão podemos notar que, neste caso, entre os membros do quinto constitucional, a adesão ao princípio formal-jurídico aumenta entre os indivíduos que são desembargadores há mais tempo.

Tabela 56
O(a) sr.(a) concorda que o desembargador, assim como todo juiz, é um aplicador imparcial da lei e, portanto, não cabe a ele perseguir a implementação de princípios éticos, morais e políticos exteriores ao direito, mas sim a certeza jurídica?

Ingresso pela fusão		Magistrado	Quinto	Total
Outros	Concorda	8	3	11
		33,3%	50,0%	36,7%
	Discorda	14	3	17
		58,3%	50,0%	56,7%
	NR	2	0	2
		8,3%	0%	6,7%
Total		24	6	30
		100,0%	100,0%	100,0%
Fusão	Concorda	12	2	14
		35,3%	28,6%	34,1%
	Discorda	20	5	25
		58,8%	71,4%	61,0%
	NR	2	0	2
		5,9%	0%	4,9%
Total		34	7	41
		100,0%	100,0%	100,0%

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

O cotejo das respostas nos permite afirmar que o princípio da certeza jurídica é forte entre os entrevistados, mas existe uma adesão significativa à idéia de um juiz como parte da promoção da justiça.

Pouco mais da metade dos desembargadores (56,3%) entende que a busca da justiça social não deve ser perseguida, caso isto exija uma ruptura da estrita observância da lei, e apenas 19,7% dos entrevistados não vêem como papel do desembargador perseguir princípios éticos, morais e políticos, mesmo que se mantenha a estrita observância da lei. Portanto, um número menor de desembargadores (19,7%) não se vê de forma alguma como ator, mas como funcionário das leis e, no outro extremo, um número relativamente maior (40,8%) coloca-se na posição de ator na mudança social, pois percebe que o desembargador deve se pautar pela busca da justiça social, mesmo que para isto tenha que romper com a estrita observância da lei.

A maior adesão está na faixa intermediária, dado que 78,9% dos entrevistados afirmam que deve haver uma aproximação do direito a princípios éticos, morais e políticos nos espaços da interpretação da lei, desde que assegurada a certeza jurídica.

Portanto, ainda que exista uma significativa adesão, mesmo que minoritária, de juízes que se posicionem como agentes sociais e rompam com o paradigma da certeza jurídica, a fim de aproximar o direito das questões de justiça social, é muito forte, ainda, a filiação ao cânon formal-jurídico.⁴¹ Esta postura está relacionada não apenas à visão que o juiz tem de seu papel, mas à visão que tem do direito.

Nesse sentido, podemos notar a forte concordância com a eficiência do direito positivo na solução de conflitos. Apenas 19,7% dos entrevistados entendem que o direito positivo não é suficiente para solucionar eficientemente os conflitos que se apresentam ao Tribunal de Justiça, e 76,1% consideram que ele seja suficiente, sendo que 12,7% concordam fortemente com a eficiência (tabela 57). Essa resposta demonstra que, ainda que os desembargadores tenham uma opinião diversa quanto a sua posição – como fiel intérprete da lei ou agente no processo de mudança social –, consensualmente entendem o direito e a norma jurídica como satisfatórios.

Pode-se depreender daí que, mesmo que o judiciário venha ampliando o seu papel na esfera pública, antigos valores permanecem por meio da formação doutrinária, e estes valores conferem ao judiciário uma posição separada dos demais poderes do Estado, pois através deles o judiciário cria um ambiente *despolitizado*.

Para Bonelli, o mundo do direito está muito próximo da política e do Estado, e a demarcação da fronteira profissional do direito consolida-se na medida

⁴¹ Vianna constata que existe um processo de convergência do *civil law* para o *common law*, em que um percentual minoritário mas significativo de juízes identifica-se com o que se designa "paradigma italiano", "que está associado à idéia de um protagonismo crescente na esfera pública do Poder Judiciário" (VIANNA, 1997, p.263).

em que se estabelece como uma ideologia profissional da *antipolítica*, ou seja, no ambiente do formalismo jurídico como representante dos interesses coletivos com base na neutralidade técnica (BONELLI, 2002, p.100). Este argumento reforça-se na visão da certeza jurídica e na crença da eficiência do direito positivo.

Tabela 57
O direito positivo brasileiro é suficiente para solucionar
eficientemente os conflitos que se apresentam ao TJ

	Nº	%	%
Concorda fortemente	9	12,7	12,7
Concorda	45	63,4	76,1
Nem concorda nem discorda	3	4,2	80,3
Discorda	14	19,7	100,0
Total	71	100,0	

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

3.4 RECRUTAMENTO: COMO E QUEM DEVE SER RECRUTADO PARA O TRIBUNAL

Os *valores jurídicos* comuns à média dos desembargadores baseiam-se na formalização dos procedimentos e na crença de que o formalismo jurídico mostra-se eficiente para a solução dos conflitos. A crença na neutralidade técnica e em uma estrutura burocratizada de hierarquia definida descreve a posição da maioria dos desembargadores sobre os valores jurídicos, e isto está presente não apenas na forma como se manifestam em relação a sua posição e ao direito, mas também no modo como entendem a seleção e o avanço na carreira.

Como aponta a pesquisa do IUPERJ, os tribunais de segundo grau têm um quadro bastante limitado em relação ao número de juízes que aguardam uma eventual promoção para os tribunais de segundo grau, o que gera uma competitividade muito grande entre os magistrados. As regras são evidentes somente quando o critério de promoção se refere à antiguidade mesmo que de certa forma existam regras estabelecidas para a promoção por merecimento.⁴²

⁴² "O quadro dos tribunais de segundo grau é, obviamente, bastante limitado, identificando-se, na população pesquisada, 88,3% de juízes de primeiro grau em atividade, contrapostos a apenas 11,7% de juízes de segundo grau." (VIANNA, 1997, p.218).

Por esse motivo, a definição de objetivos claros para a promoção por merecimento é consenso entre os desembargadores (tabela 58) e na opinião de 66,2% dos entrevistados o critério de antiguidade é mais importante que o de merecimento (tabela 59). Essa afirmação revela não apenas a grande competitividade que existe, mas também uma postura muito clara em relação à hierarquia da instituição.

Tabela 58
Os critérios para promoção por merecimento devem ser objetivamente definidos em regimento?

	N.º	%
Sim	56	78,9
Não	14	19,7
NR	1	1,4
Total	71	100,0

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

Tabela 59
O critério do merecimento deveria ser mais importante do que o da antiguidade?

	N.º	%
Sim	24	33,8
Não	47	66,2
Total	71	100,0

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

Ao longo de sua história, o Poder Judiciário tem se mantido como um poder fechado a influências externas, demarcando uma fronteira entre política e profissão sob a ideologia de neutralidade do conhecimento e independência institucional para com os demais poderes do Estado (BONELLI, 2002, p.23).

A reprodução do formalismo jurídico cria um distanciamento do judiciário através da prática profissional, criando um *isolamento* frente aos demais poderes. Dessa forma, ele se fecha e se reproduz em um processo autônomo avesso a qualquer forma de influência externa, preservando sua característica de poder independente e distante da política.

A despolitização e o controle sobre seu recrutamento são marcas registradas entre os valores dos membros do judiciário. Quando questionados sobre a melhor forma de recrutar os membros do judiciário, 98,6% opinaram que o concurso público é melhor do que a eleição de juízes (tabela 60).

Ainda que o volume de trabalho seja imenso e que este seja realmente um dos problemas crônicos do judiciário, reconhecido pelos magistrados, os critérios para a promoção ou a expansão do grupo mantêm um controle sobre a entrada de novos indivíduos, diminuindo o risco de transformação significativa (BONELLI, 2002, p.118).

Tabela 60
Qual a melhor forma de recrutar os membros do Poder Judiciário?

	N.º	%
Juízes eleitos garantem aprimoramento da democracia	1	1,4
Concursos públicos são mais democráticos e universais	70	98,6
Total	71	100,0

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

Quando se fala sobre o processo de seleção e promoção no Poder Judiciário, uma polêmica tornou-se clássica, a existência do quinto constitucional, que constitui o principal acesso lateral à justiça, estando presente na justiça de segundo grau e nos Tribunais Superiores. Por prevalecerem critérios políticos para a promoção, e pelo fato de a nomeação não se dar integralmente no interior do judiciário, a magistratura vem se posicionando contrária a essa entrada lateral.

A pesquisa da AMB 2005 mostra que 74,8% dos juízes de primeiro grau e 66,3% dos juízes de segundo grau são a favor da extinção do quinto constitucional. Quando questionados sobre a composição do Tribunal de Justiça, 53,5% dos desembargadores mostram-se favoráveis à extinção do quinto constitucional, e a estes números estão somados os desembargadores oriundos do quinto constitucional (tabela 61).

Tabela 61
O TJ deve contar com a participação de promotores e advogados ou deve ser formado integralmente por magistrados de carreira?

	N.º	%
É importante pela contribuição dos promotores e advogados	33	46,5
É melhor o TJ ser formado apenas por magistrado de carreira	38	53,5
Total	71	100,0

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

Se analisamos separadamente por carreira, 63,8% entre os magistrados e 7,7% (um indivíduo) entre os membros do quinto também se manifestam contrários à participação de advogados e membros do Ministério Público no Tribunal de Justiça (tabela 62).

Tabela 62
O TJ deve contar com a participação de promotores e advogados ou deve ser formado integralmente por magistrados de carreira

	Magistrado	Quinto	Total
É importante pela contribuição dos promotores e advogados	21 36,2%	12 92,3%	33 46,5%
É melhor o TJ ser formado apenas por magistrado de carreira	37 63,8%	1 7,7%	38 53,5%
Total	58 100,0%	13 100,0%	71 100,0%

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

As razões pelas quais alguns desembargadores são favoráveis à extinção do quinto constitucional não foram abordadas no questionário, mas tanto a pesquisa da AMB como a nossa pesquisa demonstram que a forte concorrência entre os juízes para a promoção para os tribunais de segundo grau cria uma discordância maior entre os indivíduos concorrentes. Ainda que as vagas sejam destinadas ao quinto constitucional e, portanto, não sejam disputadas pelos magistrados, a extinção do quinto constitucional representaria uma ampliação do número de vagas para os magistrados de carreira. A pesquisa da AMB demonstra

que a rejeição é menor entre os desembargadores (66,3%) do que entre os juízes (74,8%). Da mesma forma, se examinamos os magistrados do Tribunal de Justiça antes e depois da fusão, percebemos que os primeiros são menos reticentes à existência do quinto constitucional (50%), enquanto os desembargadores da fusão estão muito mais próximos da opinião dos juízes de primeira instância (73,5%) – tabela 63. Tais informações sinalizam para uma rejeição maior na medida em que isto represente concorrência.⁴³

Tabela 63
O TJ deve contar com a participação de promotores e advogados ou deve ser formado integralmente por magistrados de carreira?

			Magistrado	Quinto	Total
Desembargadores do antigo TJ	O TJ deve contar com a participação de promotores e advogados ou deve ser formado integralmente por magistrados de carreira?	É importante pela contribuição dos promotores e advogados	12 50,0%	5 83,3%	17 56,7%
		É melhor o TJ ser formado apenas por magistrado de carreira	12 50,0%	1 16,7%	13 43,3%
		Total	24 100,0%	6 100,0%	30 100,0%
Desembargadores da fusão	O TJ deve contar com a participação de promotores e advogados ou deve ser formado integralmente por magistrados de carreira?	É importante pela contribuição dos promotores e advogados	9 26,5%	7 100,0%	16 39,0%
		É melhor o TJ ser formado apenas por magistrado de carreira	25 73,5%	0 0%	25 61,0%
		Total	34 100,0%	7 100,0%	41 100,0%

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

A recusa às entradas laterais, assim como a autonomia do judiciário no seu recrutamento, são um ponto em comum entre os magistrados.

Considerando-se que não há significativa diferença nos valores ou no perfil social dos desembargadores recrutados pelo quinto constitucional ou da

⁴³ A fusão do Tribunal de Justiça com o Tribunal de Alçada foi em 2005. Nesse corte, pretendemos demonstrar que a divergência diminui quando os membros do quinto constitucional tornam-se zcolegas. Evidentemente, a concorrência não é o único fator de divergência nesse caso, mas contribui para acirrar a discussão.

carreira de magistrado, a extinção do quinto constitucional mostra-se mais evidente na concorrência para a seleção e no fato de o recrutamento se dar em um ambiente exterior ao judiciário. Questionados sobre o recrutamento do quinto constitucional, 71,8% dos desembargadores são favoráveis à escolha pelo Tribunal de Justiça e não mais pelo governador (tabela 64).⁴⁴

Tabela 64
Os Desembargadores oriundos do Quinto Constitucional deveriam ser escolhidos pelo TJ e não mais pelo governador?

	N	%
Sim	51	71,8
Não	17	23,9
NR	3	4,2
Total	71	100,0

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

Analisando-se a resposta por faixa etária, temos um aumento da tendência de despolitização para o recrutamento entre os desembargadores mais jovens e, conseqüentemente, uma tendência de fechamento do judiciário frente aos demais poderes, na medida em que reafirma seu papel de independência e autonomia no seu recrutamento (tabela 65).

Tabela 65
O TJ deve contar com a participação de promotores e advogados ou deve ser formado integralmente por magistrados de carreira

	Idade em categorias			Total
	de 46 a 53	de 54 a 62	de 63 a 70	
Sim	6 85,7%	28 73,7%	17 65,4%	51 71,8%
Não	1 14,3%	8 21,1%	8 30,8%	17 23,9%
NR	0 0%	2 5,3%	1 3,8%	3 4,2%
Total	7 100,0%	38 100,0%	26 100,0%	71 100,0%

Fonte: NUSP - Núcleo de Estudos em Sociologia Política Brasileira - 2006

⁴⁴ Os números entre magistrados e quinto constitucional são muito próximos. Em relação a essa questão, 70,7% dos magistrados e 76,9% dos membros do quinto são favoráveis a que o recrutamento para as vagas do quinto constitucional seja de responsabilidade do Tribunal de Justiça.

3.5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de profissionalização estabeleceu uma fronteira entre política e profissão com a construção de uma ideologia profissional que se deu através do tempo (BONELLI, 2002). Essa demarcação do universo jurídico em separado dos demais poderes do Estado evidencia-se na visão dos desembargadores sobre o direito e o judiciário por meio do discurso técnico e apolítico.

De acordo com Werneck Vianna, o judiciário passou por um processo de democratização, com a inclusão de indivíduos que pertencem a extratos sociais diversos. Inúmeros fatores colaboraram para a democratização do Poder Judiciário em sua história, desde a implementação de concurso para o acesso à magistratura até a multiplicação dos cursos de direito, que resultaram em uma heterogeneidade dos seus membros e conseqüente arejamento da instituição, quando passa a incorporar uma dimensão de justiça em um sistema de orientação tradicionalmente positivista (VIANNA, 1997, p.14).

Para Junqueira, a introdução de novos sujeitos sociais não gerou mudanças significativas no modo de pensar dos magistrados, mas reproduziu-se uma visão conservadora do direito. A heterogeneidade do grupo é insuficiente para criar esse pensamento plural, já que as faculdades de direito moldam de forma semelhante seus alunos e os concursos privilegiam a cultura jurídica predominante, permanecendo, assim, a orientação já existente de base no formalismo jurídico (JUNQUEIRA, 1997, p.162).

A posição do Tribunal de Justiça do Paraná em relação aos valores jurídicos, presentes na pesquisa, mostra que não houve entre os entrevistados uma discrepância de opiniões e, mesmo considerando a separação das respostas entre os indivíduos de carreiras distintas, revela-se uma forte adesão ao formalismo jurídico.

Neste capítulo não tínhamos a pretensão de entender o processo de formação ou recrutamento dos magistrados, mas sim de apresentar alguns dados relativos à visão da magistratura de segundo grau do Paraná em relação ao direito,

identificando qual a orientação dos desembargadores nas questões que envolvem o direito e o judiciário.

Os resultados demonstram que os desembargadores identificam-se como trabalhadores, e entendem a disposição ao trabalho como característica fundamental para que alguém venha a fazer parte do Tribunal. Este critério também orienta as promoções e ocupa posição central nos valores dos entrevistados.

Nas entrevistas pudemos concluir que, do ponto de vista dos entrevistados, o judiciário não é uma instituição aberta a interferências externas.

Entendemos que cabe investigação da própria formação dos profissionais do direito, pois são indivíduos oriundos de um grupo social semelhante que tiveram uma mesma formação, já que se graduaram nas mesmas escolas e receberam um ensino jurídico uniforme.

De forma geral, os membros do quinto constitucional apresentaram uma posição muito parecida à dos magistrados, mas, mesmo que de forma sucinta, pode-se notar que em alguns momentos adotam uma posição mais conservadora.

CONCLUSÃO

O Poder Judiciário ainda carece de pesquisas sociológicas nas suas mais diversas áreas, mesmo que o número de estudos sobre o direito, sobre os operadores do direito e instituições venha crescendo nos últimos anos.

Neste trabalho visamos identificar possíveis diferenças entre os desembargadores oriundos da carreira de magistrado e os membros do quinto constitucional em relação à origem social, trajetória profissional, formação e valores jurídicos.

Para tanto, procuramos ampliar nosso horizonte da análise quantitativa dialogando com autores que realizaram seus trabalhos sobre a magistratura utilizando-se de métodos quantitativos e qualitativos. Entendemos que a conjunção dessas abordagens pode levar a um melhor conhecimento sobre o Poder Judiciário, levando em conta os limites que as distintas abordagens podem proporcionar.

Os dados coletados sobre o Tribunal de Justiça do Paraná mostraram que há uma semelhança quanto ao perfil social dos desembargadores independentemente da carreira a que pertencem. Mesmo assim, alguns grupos são sub-representados em termos gerais. Quando analisamos os grupos sub-representados nas distintas carreiras, verificamos que existe uma tendência de maior inclusão na carreira da magistratura. Como apresentamos no primeiro capítulo, todos os homens *não-brancos* pertencem à carreira de magistrado. Da mesma forma, a participação feminina dobra em número na carreira da magistratura em relação à do quinto constitucional. Até o momento das entrevistas todas as mulheres desembargadoras eram brancas.

Independentemente da entrada tardia dos referidos grupos na magistratura, existe uma diferença significativa em relação à PEA-Paraná.⁴⁵ Esse dado nos mostra que ainda existe a necessidade de estudos entre os operadores do direito para

⁴⁵ Dados do Censo 2000 do IBGE.

sabermos como se caracteriza a representação desses grupos nas carreiras que conduzem aos Tribunais de segundo grau, o que nos permitiria identificar as barreiras invisíveis que operam para que haja uma sub-representação da participação desses grupos, sobretudo considerando que, quanto mais alta a instância do judiciário, menor é sua representação.

Outro dado interessante em relação à inclusão é o fato de os desembargadores não pertencerem a tradicionais famílias judiciárias. Sem dúvida, como apontam os estudos da magistratura de primeiro grau, houve um processo de inclusão de indivíduos de estratos sociais diversos, mas o prestígio da profissão permanece e se evidencia na influência que os desembargadores têm na carreira de seus filhos. Considerando-se o grupo analisado, essa influência está mais presente também na carreira de magistrado.

Quanto à trajetória profissional nas distintas carreiras, nota-se uma homogeneidade muito grande em relação às escolas que freqüentaram, ao tempo de carreira e à disputa para a entrada no Tribunal. Entre os membros do quinto constitucional a carreira tem início mais cedo e quase a totalidade a inicia já nos dois primeiros anos após estarem formados.

O cotejo das informações presentes nos dois primeiros capítulos nos permite dizer que não existe diferença significativa quanto ao perfil social e geográfico, à formação acadêmica ou à trajetória das carreiras (considerando-se a especificidade de cada uma) que sugira uma ideologia profissional distinta ou uma heterogeneidade significativa na forma de pensarem o direito e a sua posição como desembargadores.

O fato de a maior parte dos desembargadores não pertencer a famílias com tradição jurídica indica que o processo de socialização se inicia na graduação e, posteriormente, as carreiras tomam caminhos distintos para os membros do quinto constitucional e os magistrados. Ainda que não se possa falar, neste trabalho, sobre diferenças ou semelhanças nas ideologias profissionais em relação

às carreiras, é possível afirmar que os desembargadores tiveram uma formação profissional semelhante, freqüentaram as mesmas escolas e receberam o mesmo ensino jurídico.

Apesar de Vianna (1997) apontar para um baixo processo de socialização na carreira da magistratura de primeiro grau, quando tratamos da magistratura de segundo grau devemos considerar um longo percurso de carreira e, mesmo recebendo a mesma formação acadêmica, notamos uma distinção na forma como os desembargadores pensam o direito e a função de magistrado. Tal distinção está relacionada ao ambiente em que desenvolvem suas carreiras e, para podermos entendê-la, devemos analisar em separado as carreiras de magistrado e do quinto constitucional.

A existência do quinto constitucional justifica-se pelo arejamento da instituição a partir da incorporação de indivíduos que desenvolveram suas carreiras em um relacionamento mais próximo dos problemas cotidianos, em ambiente distinto do isolamento característico da função da magistratura. Mesmo que os seus críticos não vejam nenhuma diferença entre os desembargadores do quinto constitucional e os dos magistrados, ela existe.

À primeira vista, tratar o quinto constitucional como uma forma de *arejar* a instituição nos conduz à idéia de que esses indivíduos possam ter uma postura mais ativa quanto ao papel da magistratura, o que vai ao encontro da idéia de politização do judiciário, que aceita uma maior criatividade do juiz e, por conseqüência, um juiz mais atuante. O desenvolvimento da pesquisa, contudo, nos revela uma outra concepção.

Quando questionados sobre *qual deveria ser o papel do Poder Judiciário*, a resposta dos desembargadores foi, em sua maioria, a de que o judiciário deve promover a realização plena do Estado de Direito, e esta questão nos remete a uma outra, a saber, como os desembargadores entrevistados entendem que deva ser o papel do magistrado para a realização plena do Estado de Direito.

A grande maioria dos desembargadores entrevistados concorda que o direito positivo brasileiro seja suficiente para solucionar de forma eficiente os conflitos que se apresentam ao Tribunal de Justiça. Mesmo que tal afirmativa não caracterize um posicionamento quanto à forma de interpretação do direito positivo, podemos deduzir, pela resposta, que existe uma forte adesão ao princípio formal-jurídico, já que não manifestam uma posição crítica em relação ao direito positivo, e esta adesão é mais presente entre os membros do quinto constitucional do que entre os magistrados de carreira. A posição se confirma quando questionados sobre a atuação profissional do desembargador na busca da justiça social, no caso de essa busca implicar romper com a estrita observância da lei. Novamente, os membros do quinto constitucional têm uma posição que demonstra uma maior adesão ao princípio formal-jurídico, comparativamente aos magistrados de carreira.

A pesquisa também demonstrou que os desembargadores oriundos do quinto constitucional são mais avessos à interferência externa, já que em maior número declaram que não deve haver controle externo ao Poder Judiciário. Ademais, nenhum desembargador oriundo do quinto constitucional declarou ser pertinente a existência de um conselho para o controle do Poder Judiciário que não seja composto exclusivamente por membros do próprio judiciário, o que mostra que, entre os membros do quinto constitucional, ocorre uma adesão maior ao distanciamento do Poder Judiciário em relação aos demais poderes do Estado e também à participação da sociedade civil, garantindo, assim, maior autonomia nas decisões.

Tais afirmativas sugerem que os desembargadores vindos do quinto constitucional, mais do que os magistrados de carreira, importam-se com os limites da discricionariedade do juiz. Portanto, em relação ao controle externo e às súmulas vinculantes, os desembargadores da carreira do quinto constitucional são mais adeptos à independência do judiciário e do juiz, ainda que entendam que o poder do juiz deva ser delimitado.

As questões propostas aos desembargadores não visam demonstrar se existe criatividade por parte do juiz ao interpretar a lei, já que a discricionariedade é

inerente à interpretação, mas têm o propósito de entender em que medida essa criatividade é tolerada na visão das distintas carreiras (CAPELLETTI, 1993, p.21).

Para Capelletti (1993), discricionariedade não quer dizer arbitrariedade e, embora o juiz seja um criador do direito, não está livre para a criação, pois todo sistema jurídico cria limites à liberdade judicial e, ainda que venha sendo ampliada a criatividade judiciária nas sociedades modernas⁴⁶, ela encontra seus limites, os quais estão ligados à tradição, não apenas entre os profissionais de renome, mas também na formação dos novos profissionais.

A maior adesão aos princípios formais por parte dos membros do quinto constitucional nos mostra que existe uma diferença na forma de pensar o direito e a magistratura como resultado da carreira que traçaram. Ainda que não haja uma diferença quanto à origem social e geográfica, ainda que tenham recebido uma mesma formação e, de certa forma, exerçam a atividade profissional de maneira muito próxima, a adesão ao formalismo é mais forte entre os membros do quinto constitucional, por terem tido, nas carreiras anteriores ao Tribunal de Justiça, a necessidade de contar com a previsibilidade na decisão do magistrado.

A ampliação da criatividade dos juízes, assim como estar o juiz sujeito a pressões externas, no caso da composição de um CNJ por membros da sociedade ou das esferas políticas do Estado, parece significar, para os membros do quinto constitucional, mais que para os desembargadores da carreira de magistrado, menos previsibilidade, e tais mudanças não se apresentam de forma positiva. Não é incomum, em conversas com advogados e promotores, ouvir-se a seguinte frase: "*De cabeça de juiz não se sabe o que pode sair*", e tal expressão demonstra que já

⁴⁶ A ampliação da criatividade judiciária vem acontecendo como resultado do crescimento da atuação do Poder Judiciário, sobretudo após o *welfare state*, seja por meio do controle da constitucionalidade, seja pela implementação e até mesmo pela formulação da defesa dos direitos fundamentais ou na emergência dos sujeitos coletivos (VIANNA, 1996, p.30). Para esse assunto ver também Capelletti (1993).

existe por parte dos advogados e membros do Ministério Público uma visão de que o juiz interpreta a lei com demasiado grau de criatividade.

Os dados que apresentamos indicam que a carreira de magistrado tem sido responsável por uma maior inclusão de indivíduos em relação a cor e gênero, mesmo que ainda seja significativa a sub-representação de negros e mulheres.

Ainda que não se possa falar em oposição em relação à orientação jurídica, analisando-se as carreiras nota-se uma adesão maior ao princípio formal-jurídico nas carreiras do quinto constitucional. Esta constatação sugere que tais princípios foram socializados durante a carreira e enfatiza a necessidade de aprofundar os estudos relativos à carreira para que possamos entender melhor o Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder: O bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- BANCAUD, Alan. Une constance mobile. La haute magistrature. *Actes de la Recherche em Science Sociales*, Paris n° 76-77, mar. 1989.
- BOIGEOL, Anne. La formation des magistrats: de l'appredissage sur lês tas à l'ecole professionnelle. *Actes de La Recherche em Science Sociales*, Paris n° 76-77, mar. 1989.
- _____. Les magistrats hors les murs. Disponível em: <<http://www.reds.msh-paris.fr/publications/revue/html/ds044045/ds044045-13.htm>>. Acesso em: 10 dez. 2006.
- BONELLI, Maria da Glória. *Profissionalismo e política no mundo do direito*. São Carlos: Edufscar, 2002.
- _____. Ideologias do profissionalismo em disputa na magistratura paulista. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 7, n.13, jan./jun., p.110-135, 2005.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.
- CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por um advogado*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- CAPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1993.
- CARDOZO, Benjamin N. *A natureza do processo judicial*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- CARP, Robert A.; STIDHAM, Ronald. *Judicial process in America*. Washington: Congressional Quarterly Press, 2001.
- CARVALHO, José M. de. *A construção da ordem e teatro de sombras*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- DEZALAY, Yves; SARAT, Austin; SILBEY, Susan. 1989. D'une démarche contestataire à un savoir méritocratique. Esquisse d'une histoire sociale de la sociologie juridique américaine. *Actes de la Recherche en Science Sociales*, Paris, n. 78, juin: p.79-93.
- JUNQUEIRA, Eliane B.; VIEIRA, José R.; FONSECA, Maria G. P. da. 1997. *Juízes: retrato em preto e branco*. Rio de Janeiro: Editora Letra Capital.
- _____. Acesso a justiça: um olhar retrospectivo. *Rev. Estudos Históricos*, n.18, p.1, 1996. Disponível em: <www.cpdoc.fgv.br/revista/arq/201>. Acesso em: 15 dez. 2006.
- MORIONDO, Ezio. *L'ideologia della magistratura italiana*. Bari. Editori Laterza. 1967.
- RIBEIRO, Carlos Antonio C. *As práticas judiciais e o significado do Processo de Julgamento*. Dados, v.42. 1999.

ROJO, Raul Enrique. Por una sociología jurídica, del poder y la dominación. *Sociologias*, n.13, jun., p.36-81 2005.

ROJO, Raúl Enrique; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Sociedade, direito, justiça: relações conflituosas, relações harmoniosas? *Sociologias*, jun. 2005, n.13, p.16-34.

SADEK, Maria Tereza. *Magistrados - uma imagem em movimento*. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

_____. *Uma introdução ao estudo da justiça*. Rio de Janeiro: Sumaré, 1995.

_____. *Reforma do judiciário*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

_____. (Coord.). Pesquisa realizada junto a AMB - Associação Brasileira dos Magistrados em 2005.

SOUSA SANTOS, Boaventura. A sociologia dos tribunais e a democratização da justiça. In: _____. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. Porto Alegre: Edições Afrontamento, 2005.

SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil Colonial*. São Paulo: Perspectiva, 1979.

VIANNA, Luiz Wernneck *et al.* *O perfil do magistrado brasileiro*. Rio de Janeiro: AAMB/IUPERJ, 1996.

_____. *Corpo e alma da magistratura brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 1997.